

Introdução aos crimes qualificados pelo resultado no Direito brasileiro

Introduction to result-qualified offences in Brazilian Criminal Law

Gustavo de Oliveira Quandt 

Resumo: O texto oferece uma introdução aos crimes dotados de uma forma agravada ou qualificada pela superveniência de um resultado, que surgem com certa frequência na Parte Especial e na legislação penal extravagante, e apresenta alguns dos principais problemas relacionados a essa estrutura típica, tais como a determinação de seu elemento subjetivo, a tentativa e a consumação, e o tamanho por vezes excessivo das penas. O texto conclui que a previsão legal de crimes agravados pelo resultado desempenha mais papéis do que apenas promover o incremento das penas e que a busca por alternativas é mais difícil do que a crítica a eles sugere.

Palavras-chave: crimes agravados pelo resultado; responsabilidade penal objetiva; combinações dolo-culpa; tentativa.

Abstract: The text offers an introduction to the study of offenses characterized by an aggravated form due to the occurrence of a specific consequence, which appear with some frequency in Brazilian Criminal Law, and presents some of the main problems related to this legal structure, such as in determination of the mental state required for each of such offenses, in the attempt of them, and their occasionally excessive penalties. The text concludes that the legal provision of aggravated offenses as a result plays a number of roles besides increasing their penalties and that the search for alternatives is more difficult than it may appear.

Keywords: result-qualified offences; strict liability; intent-negligence combinations; criminal attempt.

Sumário: Introdução; 1 A dispensa do dolo em relação ao resultado qualificador; 2 Os crimes qualificados pelo resultado e as normas que os preveem; 3 Crimes culposos qualificados pelo resultado; 4 Crimes qualificados perfeitos e imperfeitos: critérios de distinção; 4.1 Primeira proposta: a exigência da falta de dolo como regra; 4.2 Segunda proposta: a inclusão da combinação dolo-dolo como regra; 4.3 A proposta redutora de Tavares; 4.4 Síntese e conclusões; 5 As combinações dolo-culpa; 6 Concurso de agentes nos crimes qualificados pelo resultado; 7 Tentativa e consumação nos crimes agravados pelo resultado; 8 Eliminação dos crimes qualificados pelo resultado?; 8.1 Eliminação do artigo 19?; 8.2 Eliminação das combinações dolo-culpa?; 8.3 Eliminação da cláusula “ao menos” do artigo 19?; 8.4 Eliminação dos crimes qualificados pelo resultado imperfeitos?; Conclusões; Referências.

Introdução

O Código Penal brasileiro¹ e a legislação extravagante preveem alguns crimes dotados de modalidades agravadas ou qualificadas² pela superveniência de um resultado. Usualmente, logo após definir um crime em sua forma simples, básica ou fundamental, a lei dispõe: “Se [do fato] resulta X”, e então se prevê uma pena superior à cominada à modalidade básica. Esse incremento da punição pode se dar pela previsão de novos limites abstratos da pena³, pelo acréscimo de uma fração – variável⁴ ou fixa⁵ – ou pela multiplicação da pena por um fator inteiro⁶.

Os resultados considerados pela lei para aumentar a pena do crime básico são diversificados: embora os mais frequentes sejam a morte da vítima ou a ocorrência de lesões corporais graves⁷, há o “grave sofrimento físico ou moral” do sequestro (art. 148, § 2º), o “dano para outrem” da violação de correspondência (art. 151), o “prejuízo econômico” da invasão de dispositivo informático (art. 154-A), o “prejuízo considerável para a vítima” do dano (art. 163, parágrafo único, IV), a “gravidez” dos crimes sexuais (art. 234-A, III), o “naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave” do atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (que passa, então, a receber o nome “sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo”: art. 261, § 1º) etc.

À primeira vista, trata-se de mero subgênero dos tipos derivados (majorados ou qualificados) e a sua única particularidade seria o específico aspecto descri-

1 Os dispositivos legais citados sem indicação diversa integram o Código Penal brasileiro em vigor. Os dispositivos do CP/1969 citados sem indicação em contrário são os da redação original, anterior às modificações operadas pela Lei nº 6.016/1973.

2 O texto não terá em consideração a diferença entre formas qualificadas (caracterizadas pela introdução de novos limites da pena em abstrato) e agravadas ou majoradas (caracterizadas por um aumento fracionário da pena), utilizando indistintamente os termos “agravado”, “majorado” e “qualificado”, porquanto essa distinção não afeta as questões abordadas neste estudo.

3 Ex.: lesões corporais graves e gravíssimas (art. 129, §§ 1º e 2º).

4 Ex.: invasão de dispositivo informático agravado pelo prejuízo econômico: 1/3 a 2/3 (art. 154-A).

5 Ex.: aborto agravado pelas lesões à gestante: 1/3 (art. 127); omissão de socorro agravada pela lesão grave: 1/2 (art. 135, parágrafo único).

6 Ex.: aborto agravado pela morte da gestante: duplica-se a pena (art. 127); omissão de socorro agravada pela morte: triplica-se a pena (art. 135, parágrafo único).

7 Ex.: aborto (art. 127), abandono de incapaz (art. 133, §§ 1º e 2º); exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134, §§ 1º e 2º); omissão de socorro (art. 135, parágrafo único); condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (art. 135-A, parágrafo único); roubo (art. 157, § 3º).

minado pela lei para agravação da pena: em vez dos motivos⁸, do momento da ação⁹, de um comportamento posterior¹⁰, por exemplo, esses crimes se qualificariam pela produção de um *resultado*. Contudo, um exame mais acurado revela que, por trás dessa fórmula “se do fato resulta...” escondem-se relevantes dificuldades e controvérsias, decorrentes da cominação da mesma pena à realização dolosa de um resultado e à sua produção meramente culposa; do significativo incremento da pena, pela incidência da norma que prevê a forma agravada, em comparação com a punição que decorreria da aplicação do regime de concurso dos delitos que incriminam, separadamente, o crime básico e a produção do resultado agravante; da possibilidade de que o resultado agravante se produza sem que esteja consumado o crime básico. Essas controvérsias e dificuldades, que ocasionalmente animam a proposta de supressão dos crimes agravados pelo resultado da legislação penal, dificilmente se permitem considerar em conjunto nos exíguos comentários ao art. 19 do Código Penal que uma obra de cunho geral é capaz de comportar, e nos parecem justificar um estudo dedicado a elas.

1 A dispensa do dolo em relação ao resultado qualificador

Desde a reforma legal de 1984 os crimes agravados pelo resultado possuem previsão expressa na Parte Geral no art. 19¹¹. O dispositivo indica aquela que talvez seja a peculiaridade mais marcante desses crimes: mesmo quando derivados de um tipo básico doloso, a exigência de dolo não se estende à produção do resultado qualificador, que pode ser causado apenas *culposamente*. Assim, o crime de roubo agravado pela morte (art. 157, § 3º, II), por exemplo, configura-se mesmo que a morte da vítima não tenha sido alcançada pelo dolo do agente, muito embora o crime básico (roubo) seja necessariamente doloso (art. 18, parágrafo único).

Conquanto essa dispensa do dolo em relação ao resultado qualificador, atualmente, seja autorizada pelo art. 19, seria equivocados supor que foi essa alteração legal que deu origem à possibilidade de um resultado não doloso agravar um crime doloso. Na realidade, a inclusão do art. 19 ocorreu para tentar contornar uma parte dos problemas causados pela existência, já naquela época, de

8 Ex.: homicídio qualificado pelo *motivo fútil ou torpe* (art. 121, § 2º).

9 Ex.: o *período noturno* que qualifica a violação de domicílio (art. 150, § 1º) e majora a pena do furto (art. 155, § 1º).

10 Ex.: a *fuga* subsequente ao homicídio culposo (art. 121, § 4º).

11 “Agravação pelo resultado. Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.”

crimes agravados pelo resultado na Parte Especial, e pelo fato de que a doutrina e jurisprudência de então dispensavam o dolo em relação a tais resultados qualificadores.

É verdade que, antes de 1984, o ponto merecia mais atenção da doutrina do que recebeu: o fato de que, nos crimes agravados pela produção de um resultado, a exigência de dolo contida no antigo art. 15, parágrafo único (correspondente ao atual art. 18, parágrafo único), não se estendia ao resultado qualificador¹², geralmente recebia menção acanhada nas exposições da Parte Geral, sem maior destaque¹³ ou fundamentação¹⁴. Apesar disso, a conclusão era defensável, e a sua justificativa podia ser esboçada nos seguintes termos:

1. Entre as diversas incriminações da Parte Especial do Código Penal de 1940 agravadas pela superveniência de um resultado adicional, uma delas dispunha expressamente que o resultado qualificador não podia ser objeto do dolo do agente (art. 129, § 3º)¹⁵. Esse dispositivo dá o tratamento legal para o caso paradigmático do sujeito que, desejando apenas ferir, mata o adversário. O ponto que interessa aqui é que o § 3º utiliza exatamente o mesmo vocabulário empregado para a conceituação legal do dolo no antigo art. 15, I (atualmente, art. 18, I), de modo a estatuir inequivocamente que a morte, na lesão corporal fatal, não podia ser objeto do dolo do agente. Assim, era inegável que a Parte Especial continha ao menos um crime doloso qualificado por um resultado necessariamente não doloso: se o agressor houvesse querido a morte da vítima ou assumido o risco desse resultado, o crime seria de homicídio doloso, e não de lesão corporal qualificada.

12 O contraste entre a intensidade da discussão relativa à exigência ou dispensa de culpa em relação ao resultado agravante, e a pouca atenção dada para a dispensa do próprio dolo em relação a ele, foi observado por ANTÓN ONECA, *Derecho penal* PG, p. 256, a propósito do Direito alemão: “*Los autores alemanes, ‘salvo un pequeño pero selecto círculo’ (Mezger) consideran que estos delitos cualificados por el resultado significan casos de responsabilidad objetiva, en que nos es p[re]cisa la culpabilidad respecto al resultado más grave. Sin perjuicio de que estos mismos autores despotriquen contra ellos considerándolos ‘baldón ignominioso de la época’, ‘vestigio de incultura’, ‘intolerable ruptura con el principio de culpabilidad’. Por cierto que no deja de chocar el vigor de estas imprecaciones y la resignación con que los admiten en el terreno de la interpretación, fundamentándolos en razones históricas, no obstante, la contradicción con el párrafo 59 del Código alemán, de donde se obtiene un concepto del dolo incompatible con aquéllos.*”

13 Entre os autores brasileiros que enfatizaram a dispensa do dolo estava FRAGOSO, *Lições de direito penal* PG, p. 195.

14 Crítico da doutrina brasileira neste ponto, referindo-se particularmente a Esther de Figueiredo Ferraz, JIMÉNEZ DE ASÚA, *Tratado de derecho penal* VI, n. 1713, p. 145, nota 139.

15 “Lesão corporal. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano. [...] Lesão corporal seguida de morte. § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena – reclusão, de quatro a doze anos. [...]” (sem grifos no original)

Certamente, essa mesma norma poderia ser utilizada para o argumento *a contrario*: quando o legislador quis dispensar o dolo em relação ao resultado qualificador, ele o fez expressamente. Logo (ainda segundo o possível argumento *a contrario*), nos demais crimes dolosos agravados pelo resultado, este igualmente deveria ser doloso. No entanto, havia aspectos adicionais aptos a estender a identificação da estrutura do art. 129, § 3º, a outras normas incriminadoras.

2. Um deles era a absoluta identidade da pena da lesão corporal seguida de morte e de outros crimes dolosos agravados pela morte previstos no Código – nomeadamente, o abandono de incapaz (art. 133, § 2º) e os maus-tratos (art. 136, § 2º) –, os quais eram todos punidos com reclusão, de 4 a 12 anos.¹⁶ A identidade estrutural e de penas desses crimes sugeria que a exigência da ausência de dolo de homicídio contida no art. 129, § 3º, era igualmente aplicável a essas outras infrações.

3. Outro indício, mais geral, surgia da comparação das penas da maioria dos crimes agravados pelo resultado com as penas cominadas à produção avulsa daquele resultado, quando prevista em crime doloso autônomo: se o crime (doloso) de aborto sem o consentimento da gestante era punível com reclusão, de 3 a 10 anos (art. 125), a única explicação plausível para o fato de que a lesão corporal contra a gestante, da qual resultasse o aborto, era punível com reclusão, de 2 a 8 anos (art. 129, § 2º, V), consistia em que, enquanto o primeiro exigia o dolo de abortamento; o segundo, pelo contrário, pressupunha a sua ausência¹⁷.

Assim, ainda que a Parte Geral não contivesse um dispositivo equivalente ao atual art. 19, e as normas que instituíam os crimes qualificados pelo resultado não contivessem a dispensa do dolo (salvo quanto à lesão corporal seguida de morte), a estrutura da Parte Especial sugeria que a tradição relativa aos crimes agravados pelo resultado havia sido acolhida na lei¹⁸.

4. Por fim, a identidade de técnica legislativa empregada permitiria generalizar a conclusão da dispensa de dolo para os demais crimes dolosos agravados pelo resultado, tais como a lesão corporal qualificada pela deformidade perma-

16 A pena das modalidades fatais dos crimes dos arts. 133 e 136 atualmente é de 8 a 14 anos de reclusão (Lei nº 15.163/2025). Já a pena do crime de lesão corporal mortal, se cometido sob as circunstâncias da Lei nº 15.538/2026, é de 20 a 40 anos de reclusão.

17 Solução amplamente dominante. Ver, por exemplo, HUNGRIA/FRAGOSO, *Comentários ao Código Penal* V, n. 31, p. 341; SILVEIRA, *Direito penal*, p. 146.

18 A bem da verdade, o argumento só se completa com a exclusão da possibilidade de punição conjunta (ou seja, em regime de concurso de infrações) do crime qualificado pelo resultado e do crime doloso correspondente à produção do resultado agravante. Ver, sobre isso, o item 4, *infra*.

nente (art. 129, § 2º, IV), pois, do contrário, algumas das formas qualificadas da lesão corporal (a exemplo da lesão agravada pelo aborto, já referida) prescindiriam do dolo quanto ao resultado agravante, e outras, não.

Assim, a conclusão de que, nos crimes dolosos agravados pelo resultado, a exigência de dolo não alcançava o resultado qualificador, parece-nos inevitável no regime do Código de 1940. E, ainda que a doutrina anterior a 1984 talvez não tenha justificado a contento tal conclusão, ela era claramente pressuposta no trato do problema mais discutido daqueles crimes na vigência da Parte Geral original: o de determinar se era possível, em face do Direito então vigente, exigir algum elemento adicional (sobretudo de ordem subjetiva) em relação ao resultado agravante ou se bastava o nexo de causalidade entre conduta e resultado para que este fosse imputável ao agente. Essa discussão, travada também em outros países, dividia opiniões: para uns, a exigência de culpa/previsibilidade em relação ao resultado agravante era possível *de lege lata*¹⁹; outros afirmavam que o mesmo fato não pode ser simultaneamente doloso e culposo, de modo que, se a lei cria uma forma agravada a partir de um crime doloso, a exigência de culpa se torna impossível²⁰; algum autor defendeu que o resultado agravante era imputado a título de culpa, mas o concluía por exclusão das alternativas por ele enxergadas, sem muita clareza a respeito da exigibilidade de requisitos adicionais à causalidade a serem apurados no caso concreto²¹; houve ainda quem sugerisse que o crime de lesão corporal seguida de morte se voltava justamente a punir aquelas hipóteses em que a morte era improvável, pois, se ela fosse previsível, essa circunstância induziria a suposição de que houve dolo de homicídio²². Ao final, parece ter prevalecido a opinião de que a lei simplesmente não oferecia pontos de apoio suficientes para a exigência de culpa²³, vendo-se os crimes agravados pelo resultado como hipótese de responsabilidade objetiva, aplicação do vetusto brocardo *qui in re illicita versatur etiam pro casu tenetur*, ou, mais abreviadamente, *versari in re illicita: ao cometer um crime, o agente era responsabilizado pelas conse-*

19 HUNGRIA/FRAGOSO, *Comentários ao Código Penal* I, II, n. 74, p. 139; os mesmos, *ob. cit.* (nota 17), n. 10, p. 59; FRAGOSO, *ob. cit.* (nota 13), n. 153, p. 196; MARQUES, *Tratado de direito penal* II, § 103/4, p. 377 e 103/5, p. 378; MARTINS, *Direito penal*, p. 235. Sobre o real conteúdo da opinião de Hungria, ver, todavia, o item 5, *infra*.

20 LUNA, *O resultado no direito penal*, p. 111. Sobre isso, ver item 5, *infra*.

21 NORONHA, *Direito penal* 1, n. 85, p. 181: “Não há, pois, dolo direto nem eventual. Caso fortuito também não houve. [...] Consequentemente, a nós nos parece eu o evento só pode ser atribuído a título de culpa”.

22 GARCIA, *Instituições de direito penal* I, I, n. 87, p. 300.

23 FERRAZ, *Os delitos qualificados pelo resultado no regime do Código Penal de 1940*, p. 82; BRUNO, *Direito penal* II, p. 76; BRUNO, *Direito penal* IV, p. 168 e 201; SILVEIRA, *ob. cit.* (nota 17), p. 154.

quências dele, ainda que imprevisíveis ou decorrentes de um conjunto inusitado de circunstâncias.

Em 1969, o novo Código Penal comum (Decreto-Lei nº 1.004) e o novo Código Penal Militar (DL 1.001) passaram a exigir expressamente a culpa em relação a resultados que agravassem a pena (arts. 19 e 34, respectivamente). O CPM permanece em vigor; o CP/1969 foi revogado pela Lei nº 6.578/1978 antes mesmo de ganhar vigência. Por fim, a reforma de 1984 introduziu no CP comum o atual art. 19, transcrito *supra* (nota 11), proscrevendo aquela concepção objetiva dos crimes agravados pelo resultado²⁴. Esse artigo, como dito, desempenha um duplo papel: ao mesmo tempo que impõe a exigência de, no mínimo, culpa em relação ao resultado agravante, legitima a conclusão de que não é necessário dolo em relação a ele²⁵. Ao cumprir essa segunda função, o art. 19 delimita explicitamente a extensão da possibilidade de dispensa do dolo, que incide apenas sobre qualificadoras e causas de aumento consistentes na *produção de um resultado*²⁶; quanto às demais, permanece a exigência de dolo decorrente da estrutura do crime básico²⁷.

24 Cf. item 16 da Exposição de Motivos: “Retoma o Projeto, no art. 19, o princípio da culpabilidade, nos denominados crimes qualificados pelo resultado, que o Código vigente submeteu a injustificada responsabilidade objetiva”.

Como dito, a discussão resumida no texto deu-se em toda parte, e em vários países ela culminou com a adoção de dispositivos semelhantes ao nosso atual art. 19: na Alemanha, a 3ª lei de reforma de 1953 acrescentou o § 56 ao antigo Código de 1871 (correspondente ao § 18 do Código atual); em Portugal, a exigência de, no mínimo, culpa figura no art. 18º do atual Código, de 1982; na Espanha, a Lei Orgânica nº 8, de 25.06.1983, modificou o art. 1º do Código Penal de 1944 (já revogado) para exigir ao menos culpa para a agravação pelo resultado.

A previsão de dispositivo semelhante havia sido sugerida por Costa e Silva na elaboração do CP de 1940, inspirado em leis e projetos europeus do início do século. Ver, a respeito, COSTA E SILVA, *Código Penal* I, p. 9, nota 3, e p. 98; HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal* I, I, p. 312; HUNGRIA/FRAGOSO, *ob. cit.* (nota 19), n. 74, p. 137; BATISTA, *Temas de direito penal*, p. 276-280. Assim, o art. 19 atual não é simples imitação da lei alemã, portuguesa e espanhola, constituindo retomada da proposta de Costa e Silva – retomada tentada em 1969 e afinal consumada em 1984.

25 Jakobs, ao acentuar esse segundo papel, critica a redação do § 18 do Código Penal alemão, cuja redação obviamente se prende ao primeiro. JAKOBS, *Derecho penal* PG, cap. 9/30, p. 396.

26 Na Alemanha prevalece a opinião de que a dispensa de dolo consagrada no § 18 só alcança delitos qualificados por resultados de dano; os resultados de perigo qualificadores de crimes dolosos necessitariam ser também eles abrangidos pelo dolo. Sobre o tema, ver ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 10/120, p. 551; RÖNNAU, *Lições fundamentais de teoria do delito*, p. 31; Díez RIPOLLÉS, *ADPCP* 35, p. 637; JAKOBS, *ob. cit.* (nota 25), cap. 9/30, p. 396.

27 DELMANTO *et al.*, *Código Penal comentado*, art. 19, p. 156. Em sentido semelhante, a propósito do § 18 do Código Penal alemão, HILGENDORF/VALERIUS, *Direito penal* PG, n. 56, p. 368.

2 Os crimes qualificados pelo resultado e as normas que os preveem

Segundo o art. 18, os crimes são dolosos ou culposos. Na lei brasileira atualmente vigente, há vários crimes dolosos agravados pelo resultado e alguns crimes culposos agravados pelo resultado (v. item 3, *infra*).

O resultado qualificador, por sua vez, deve ser no mínimo culposos (art. 19), mas algumas figuras agravadas pelo resultado comportam também o dolo em relação a este último, tais como a lesão corporal qualificada pela deformidade permanente (art. 129, § 2º, IV)²⁸.

Diante desse quadro, os casos concretos podem assumir as seguintes estruturas²⁹:

- a) crime básico culposos agravados pelo resultado culposos. Ex.: epidemia culposa qualificada pela morte (art. 267, § 2º, *in fine*);
- b) crime básico doloso agravados pelo resultado culposos. Ex.: lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º);
- c) crime básico doloso agravados pelo resultado doloso. Ex.: lesão corporal dolosamente dirigida à extirpação de membro (art. 129, § 2º, III)³⁰.

Na Alemanha, essas combinações geralmente recebem os nomes de combinação culpa-culpa, combinação dolo-culpa, combinação dolo-dolo – terminologia que adotaremos neste texto.

Poder-se-ia cogitar de uma quarta combinação: crime básico culposos qualificados pelo resultado doloso. Contudo, essa hipótese não apenas “não ocorre na prática”³¹ como é logicamente impossível, pois não há como o resultado mais grave ser objeto do dolo do agente sem que esse dolo alcance o crime básico³².

28 Um caso de grande repercussão foi o de dois sujeitos que, para castigar um adolescente suspeito de tentar furtá-los, lhe tatuaram na testa dizeres vexatórios. Foram condenados por lesão corporal gravíssima (Processo nº 0001217-29.2017.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo/SP). Ver, entre várias outras, as notícias divulgadas em *Jornal Jurid* (20 fev. 2018) e *G1* (19 fev. 2018).

29 Cf. ZAFFARONI/BATISTA/ALAGIA/SLOKAR, *Direito penal brasileiro* II, I, p. 340; VIANA/MARTELETO FILHO, *Código Penal comentado*, p. 125.

30 Ocasionalmente, a imprensa divulga casos de fraude a seguros praticados mediante a amputação de membros do segurado. Ele comete apenas estelionato (art. 171, § 2º, V), mas o terceiro que pratica a extirpação comete também lesão corporal agravada pela perda, dolosamente provocada, de membro, a qual certamente não é alcançada pelo benefício do consentimento do ofendido. Ver, por exemplo, o caso noticiado em *Folha de São Paulo* (8 out. 1999).

31 DÍEZ RIPOLLÉS, *ob. cit.* (nota 26), p. 629, nota 5. Semelhantes, CARDENAL MURILLO, *ADPCP* 42, p. 593 ss.; CUELLO CONTRERAS, *El derecho penal español* PG I, p. 547.

32 Argumento de FERRAZ, *ob. cit.* (nota 23), p. 87; MARQUES, *ob. cit.*, (nota 19), § 103/4, p. 378; NUCCI, *Código Penal comentado*, art. 19, nota 79, p. 194.

O exemplo, fornecido por alguns autores, de homicídio culposo agravado pela subsequente fuga do local do fato³³ (art. 121, §§ 3º e 4º) foi convincentemente refutado por Nucci³⁴: trata-se de um crime agravado por um *comportamento posterior* do agente, e não pela superveniência de um resultado.

Isso tudo em relação ao fato concreto; quanto às normas incriminadoras que preveem crimes qualificados pelo resultado, existem, em tese, quatro possibilidades³⁵.

- α) dispositivos legais que punem as combinações culpa-culpa (ex.: incêndio culposo agravado pela morte – art. 250, § 2º, c/c art. 258);
- β) dispositivos legais que punem exclusivamente combinações dolo-culpa, isto é, exigem (expressamente ou não) que o resultado agravante não tenha sido dolosamente provocado (ex.: lesão corporal seguida de morte – art. 129, § 3º; “racha” qualificado pela morte – CTB, art. 308, § 2º);
- γ) dispositivos legais que punem indistintamente combinações dolo-dolo e dolo-culpa (ex.: roubo agravado pela morte – art. 157, § 3º, II);
- δ) dispositivos legais que punem apenas as combinações dolo-dolo. Para o reconhecimento da existência dessa hipótese na lei brasileira, seria preciso que (i) a norma incriminadora possuísse a fórmula “se resulta” descrita na introdução deste trabalho, de modo a atrair, ao menos em princípio, a incidência do art. 19, que dispensa o dolo em relação ao resultado qualificador; (ii) algum fator específico impusesse a interpretação segundo a qual a dispensa de dolo não tem aplicação àquela norma em particular. Não nos convencemos do exemplo manejado em doutrina e desconsideramos essa hipótese ao longo do texto³⁶.

33 PRADO, *Tratado de direito penal brasileiro* 1, p. 402; CAPEZ, *Curso de direito penal* 1, p. 192; TOLEDO, *Princípios básicos de direito penal*, p. 144.

34 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 121, nota 44, p. 684.

35 Esse esquema é parecido com o proposto por NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 19, nota 80-A, p. 195. Contudo, esse autor desdobra os casos que inserimos na letra β segundo o motivo pelo qual cada dispositivo legal em consideração rejeita o dolo em relação ao resultado agravante, assunto que tratamos em separado (item 4, *infra*).

36 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 19, nota 80-A, *in fine*, p. 196, menciona o furto “de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior” (art. 155, § 5º). É discutível que essa hipótese se insira entre aquelas que o art. 19 tem em consideração, cf. descrito no item 1, *supra* (exigência (i) do texto); caso a conclusão seja positiva, falta explicar por que não se aplica a dispensa de dolo do art. 19 (cf. exigência (ii) do texto). A exposição de Nucci quanto ao ponto é ambígua e inconclusiva (*ob. cit.*, art. 155, nota 40, p. 874).

Assim, há uma classificação relativa às *aparições concretas* dos crimes agravados pelo resultado (a, b, c), e outra que se aplica às *normas* que preveem esses crimes (α , β , γ , δ), e que resulta da consideração de quais configurações concretas cada norma abriga; uma classificação para os fatos, outra para as normas que os punem.

Nesse ponto, o estudo dos crimes agravados pelo resultado ressentem-se, no Brasil e alhures, da falta de uma terminologia uniforme. As combinações dolo-culpa (categoria b) também são chamadas crimes preterintencionais – ou, como geralmente se prefere no Brasil, crimes preterdolosos³⁷ –, mas esse termo também se emprega para designar as normas que preveem tais combinações. Marcello Finzi, por exemplo, distingue os crimes “em que o evento é sempre preterintencional” (caso β , *supra*) dos crimes “em que o evento pode ser preterintencional” (caso γ , *supra*)³⁸; Luna distingue os dois casos, denominando-os crimes qualificados *perfeitos* e *imperfeitos*, respectivamente³⁹; Hirsch chama as combinações dolo-dolo que a lei pune como crimes agravados pelo resultado de *crimes qualificados pelo resultado impróprios*⁴⁰. Neste trabalho, seguiremos a proposta de Luna e chamaremos de *crimes agravados perfeitos* aquelas figuras delituosas compostas por um crime doloso e um resultado agravante necessariamente não doloso (caso β , *supra*), e de *crimes agravados imperfeitos* as figuras para as quais é indiferente se o resultado qualificador é doloso ou meramente culposo (caso γ , *supra*)⁴¹.

As expressões “crime preterdoloso” e “crime preterintencional” sofrem de uma imprecisão a mais: enquanto alguns autores utilizam-nas para referir-se a todas as combinações dolo-culpa (ou às normas que as preveem)⁴², outros as re-

37 Do latim *praeter*, “para além de”. A versão brasileira “preterdoloso” parece dever-se a Hungria, que pontuou que o dolo eventual igualmente vai “além da intenção”, de modo que o termo “preterintencional” não descrevia com precisão o que fica além do dolo. HUNGRIA/FRAGOSO, *ob. cit.* (nota 19), n. 74, p. 129. Ver, também, o item 42 da Exposição de Motivos do Código de 1940, assinada pelo Ministro Francisco Campos, cuja redação Fragoso atribuiu a Hungria. A observação em si é correta: vejam-se AMBOS, *InDret Penal* 3/2006, p. 4; NORONHA, *Do crime culposo*, p. 115; FRAGOSO, *Lições de direito penal* PE I, n. 118, p. 141. Nossa dúvida é se ela justificava a criação de um vocábulo novo e malsonante, que nunca vimos utilizado fora do Brasil. O Código Penal uruguaio refere ao “*hecho ultraintencional*” (art. 19, entre vários outros).

38 FINZI, *El delito preterintencional*, p. 63 e 68. Na página 166, fala em “delitos dolosos qualificados por um evento eventualmente preterintencional”.

39 LUNA, *ob. cit.* (nota 20), p. 109.

40 HIRSCH, *Obras completas* II, p. 289.

41 O sumário apresentado neste parágrafo assumidamente desconsidera algumas peculiaridades das concepções de cada autor nele nominado: Luna, por exemplo, dispensava a culpa para o resultado qualificador, o que hoje é proscrito pelo art. 19 (cf. nota 20, *supra*).

42 HUNGRIA/FRAGOSO, *ob. cit.* (nota 19), n. 74, p. 129, nota 19; NORONHA, *ob. cit.* (nota 21), n. 85, p. 182; NORONHA, *ob. cit.* (nota 37), p. 124.

servam aos crimes em que o resultado qualificador ofende o mesmo bem jurídico que o crime básico ou um bem jurídico afim⁴³. Tal restrição, que advém da literatura italiana⁴⁴, praticamente limita o emprego da expressão “crime preterdoloso” às modalidades qualificadas da lesão corporal (art. 129, §§ 1º a 3º), e não oferece ganho algum para a compreensão do Direito brasileiro.

A própria expressão “crimes agravados pelo resultado” também é utilizada em mais de um sentido⁴⁵: alguns autores designam com ela apenas aquela concepção puramente objetiva dos crimes agravados pelo resultado, sem exigência de dolo ou culpa em relação a este (concepção prosrita de nosso Direito pelo art. 19);⁴⁶ outros excluem do alcance da locução as combinações dolo-dolo⁴⁷.

Neste trabalho, chamamos de crimes agravados pelo resultado os crimes previstos em normas com a estrutura descrita na introdução; os fatos concretos que se ajustem àquelas normas são descritos segundo o elemento subjetivo verificado em relação ao crime básico e ao resultado agravante (combinações dolo-dolo, dolo-culpa etc.); dividimos os crimes agravados pelo resultado em perfeitos ou imperfeitos, conforme as normas que os preveem pressuponham ou não a falta de dolo em relação ao resultado agravante; e evitamos os termos “preterdolo” e preterintenção.

Por fim, convém mencionar que, no Direito alemão, existem figuras com a estrutura das combinações dolo-culpa (fato básico doloso com consequência meramente culposa), mas que são impuníveis na ausência do resultado culposos. Trata-se, por assim dizer, de crimes qualificados pelo resultado sem forma simples ou básica. A doutrina daquele país chama tais crimes de combinações dolo-culpa “próprias”⁴⁸, “genuínas”⁴⁹ ou “propriamente ditas”⁵⁰. Não identificamos semelhantes figuras no Direito Penal brasileiro⁵¹.

43 REALE JÚNIOR, *Instituições de direito penal* PG I, p. 265; BITENCOURT, *Tratado de direito penal* 1, p. 380. A opinião de Bitencourt é lembrada por BUSATO, *Direito penal* 1, p. 452.

44 Ver as referências nas obras citadas na nota 42, *supra*.

45 Ver um apanhado dos diferentes usos em LAGE, *Revista do CAPP* 24, p. 27 ss.

46 ZAFFARONI, *Tratado de derecho penal* PG III, p. 431, fala em “crimes agravados em sentido estrito”.

47 FRANCO, *Código Penal e sua interpretação*, p. 173.

48 RÖNNAU, *ob. cit.* (nota 26), p. 30.

49 WESSELS/BEULKE/SATZGER, *Derecho penal* PG, n. 977, p. 485.

50 MAURACH/GÖSSEL/ZIPF, *Derecho penal* PG 2, § 43/115, p. 179.

51 Talvez o crime que o CP/1969 previa sob a denominação “aborto preterdoloso” se enquadrasse nessa categoria: “Art. 129. Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe involuntariamente o aborto: Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência”.

3 Crimes culposos qualificados pelo resultado

O Código Penal brasileiro prevê, entre os crimes contra a incolumidade pública (Título VIII da Parte Especial), alguns delitos culposos qualificados pelo resultado. Em primeiro lugar, há os crimes culposos de perigo comum (incêndio: art. 250, § 2º; explosão: art. 251, § 3º; uso de gás tóxico ou asfixiante: art. 252, parágrafo único; inundação: art. 254; desabamento ou desmoronamento: art. 256, parágrafo único), que sofrem a agravação do art. 258 na hipótese de alguém sofrer lesão corporal ou morte em razão do fato⁵². Por força do art. 263, o art. 258 também é aplicável aos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos dos arts. 260, § 2º (desastre ferroviário culposo), 261, § 3º (sinistro culposo em transporte marítimo, fluvial ou aéreo), e 262, § 2º (desastre em outro meio de transporte público). Por fim, no capítulo dos crimes contra saúde pública, existe a epidemia culposa qualificada pela morte (art. 267, § 2º), e a previsão, no art. 285, de que se aplica o art. 258 supracitado aos demais crimes culposos ali contidos: envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270, § 2º); corrupção ou poluição de água potável (art. 271, parágrafo único); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, § 2º); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 3º); o crime denominado “outras substâncias nocivas à saúde pública” (art. 278, parágrafo único); e o crime de (fornecimento de) medicamento em desacordo com receita médica (art. 280, parágrafo único).

Esses crimes culposos qualificados pelo resultado não costumam atrair muita atenção, e não é difícil perceber por quê⁵³. De fato, os principais problemas que exporemos nos itens subsequentes, e que conferem interesse aos crimes agravados pelo resultado, não se verificam se a infração básica é culposa: nem as penas são desproporcionais (item 5, *infra*), nem se acomodaram modalidades distintas sob a mesma norma e pena (item 8.4), nem há dificuldade na apuração do elemento subjetivo possível para o resultado qualificador (item 4)⁵⁴. Neste contexto, a principal função dos crimes culposos agravados pelo resultado no Direito bra-

52 É interessante notar que a maioria dos crimes qualificados pela lesão corporal exige que ela seja *grave* (nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129); aqui, basta a superveniência de qualquer lesão.

53 Sugestivo da necessidade de um estudo mais detido desses crimes, DÍEZ RIPOLLÉS, *ob. cit.* (nota 26), p. 637.

54 Ao tempo em que se admitia a agravação pelo mero resultado, independentemente de dolo ou culpa (item 1, *supra*), havia a possibilidade de punição da combinação crime culposos + resultado fortuito. No entanto, mesmo essa possibilidade era de escasso interesse prático, pois a culpa em relação ao crime contra a incolumidade pública geralmente já abrangia a culpa quanto ao resultado agravante. Com a introdução do atual art. 19, tal problema desapareceu.

sileiro vigente parece ser unicamente evitar que se cogite da derrogação, pela disciplina do conflito de leis, do homicídio ou da lesão corporal culposos pelos crimes, igualmente culposos, contra a incolumidade pública (ou vice-versa)⁵⁵.

4 Crimes qualificados perfeitos e imperfeitos: critérios de distinção

Como visto no item 2, os crimes dolosos agravados pelo resultado podem ser perfeitos ou imperfeitos: os primeiros pressupõem a ausência de dolo em relação ao resultado qualificador; e, aos segundos, é indiferente (para a adequação típica) se esse resultado foi doloso ou não. À vista dessa divisão, a aplicação de cada dispositivo que prevê um crime doloso agravado pelo resultado exige necessariamente que se determine em qual categoria ele se insere, isto é, quais são as combinações que ele alcança.

De um lado, algumas poucas incriminações contêm a resposta para o problema, ao indicar expressamente que o resultado qualificador não pode ter sido objeto do dolo (direito ou eventual) do agente: é o caso da lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), do “racha” qualificado pela morte (CTB, art. 308, § 2º) e do crime militar de violência contra militar de serviço ou superior (CPM, art. 159)⁵⁶. Nesses casos, havendo dolo de homicídio, a morte porventura causada é punida diretamente como homicídio doloso (art. 121), e a derrogação ou subsistência do crime básico (lesão corporal, “racha” etc.) é problema a ser resolvido segundo os critérios do concurso de leis.

Em um extremo oposto, estão as infrações qualificadas por resultados cuja produção não corresponde a um crime autônomo, tais como a invasão de dispositivo informático agravada pelo prejuízo econômico (art. 154-A, § 2º), numerosas formas de lesão corporal (art. 129, §§ 1º e 2º), os crimes sexuais agravados pela gravidez (art. 234-A, III), os crimes ambientais agravados pela diminuição de águas

55 É certo que a transformação de crimes culposos contra a pessoa (lesão corporal e homicídio) em causas qualificadoras dos crimes contra a incolumidade pública propõe algumas questões, pois o crime autônomo de lesão corporal culposa só é punível mediante representação (Lei nº 9.099/1995, art. 88), e não há solução expressa para as hipóteses em que as vítimas individuais do crime de perigo comum forem próximas do agente: aplica-se ou não o disposto nos arts. 121, § 5º, e 129, § 8º, que preveem perdão judicial para os crimes autônomos de homicídio e lesão corporal culposos que “atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”? Todavia, são aspectos pontuais sem relação com os traços centrais dos crimes agravados pelo resultado.

56 Talvez aí se inclua o crime do art. 277 do CPM, que qualifica os crimes de perigo comum por resultados “além da vontade do agente”. No entanto, nesse caso a norma incriminadora não utilizou as mesmas palavras da definição de dolo da Parte Geral (art. 33, I), exigindo uma investigação mais aprofundada para determinar se a cláusula “além da vontade” equivale a “além do dolo” ou se tem outro significado.

naturais, erosão do solo ou modificação do regime climático (Lei nº 9.605/1998, art. 53, I), entre outros. Essas incriminações necessariamente contemplarão tanto a combinação dolo-culpa como a combinação dolo-dolo: a primeira, por força do texto expresso do art. 19; a segunda, porque seria contraditório aumentar a pena no caso mais leve (provocação culposa do resultado), e não a majorar no caso mais grave (resultado causado dolosamente)⁵⁷.

Nessa última situação se enquadra o crime de omissão de socorro agravado pela morte (art. 135, parágrafo único; Estatuto da Pessoa Idosa, art. 97, parágrafo único; Lei nº 14.344/2022, art. 26, § 1º): embora a causação dolosa da morte de alguém constitua o crime autônomo de homicídio (art. 121), o indivíduo, sem relação com o fato ou com a vítima, que vê alguém em perigo e omite-se de socorrê-lo – esse indivíduo não comete, sequer em tese, um homicídio, pois nem causou ativamente o resultado, nem estão preenchidos os requisitos da comissão por omissão previstos no art. 13, § 2º⁵⁸. Os autores que insistem na afirmação de que a omissão de socorro, mais do que dispensar o dolo de homicídio, verdadeiramente exige a sua falta⁵⁹, não informam qual a solução a ser dada ao caso do sujeito que, vendo um desafeto em perigo, vira-lhe as costas desejando a sua morte: o desenvolvimento coerente da tese de que o crime de omissão de socorro pressupõe a falta de dolo de homicídio implicaria a impossibilidade de punição até mesmo pela forma simples do crime⁶⁰. Assim, não há alternativa aceitável senão reconhecer que o crime de omissão de socorro, apesar das aparências, é qualificado por um resultado cuja superveniência não preenche o tipo legal de

57 Argumento referido (mas não adotado) por VIVEIROS, *Cuadernos de Política Criminal* 119, p. 165; DÍEZ RIPOLLÉS, *ob. cit.* (nota 26), p. 629; concisamente, FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal* PG I, § 11/65, p. 320. Entre nós, essa fundamentação aparece na exposição do crime de lesão corporal: BITENCOURT, *Tratado de direito penal* 2, p. 266; BUSATO, *Direito penal* 2, p. 124.

58 Como se sabe, o dever geral de solidariedade imposto pela incriminação da omissão de socorro não é suficiente para converter em garantidor o sujeito alheio à vítima e à situação em que ela se encontra – isto é, não institui a “obrigação de cuidado, proteção ou vigilância” referida no art. 13, § 2º, *a*. FRAGOSO, *Conduta punível*, p. 189; FRAGOSO, *Lições de direito penal* PG (1985), n. 222, p. 244.

59 Particularmente expressivo é GALVÃO, *Direito penal*, p. 93: “Em qualquer caso (dolo direto ou eventual), dolo é sempre de perigo, exclusivamente de perigo e nunca de dano. [...] Tais causas de aumento exigem conduta dolosa na realização da omissão da assistência ou do pedido de socorro, mas só admitem que os resultados naturalísticos sejam produzidos por culpa. O sujeito ativo do crime de omissão de socorro não quer ou aceita produzir qualquer dano no sujeito passivo quando deixa de prestar assistência ou pedir socorro. Nos casos em que se aplica o aumento de pena, em razão da produção de lesão corporal grave ou morte (§ 2º), o crime é preterdoloso e, dessa forma, deve ser previsível ao omitente a possibilidade da ocorrência de tais resultados”. Ver, também, as notas 84 e 85, *infra*.

60 O que se poderia discutir é se, na omissão de socorro, esse *desejo* da ocorrência da morte merece ser chamado de *dolo*. Mas não é esse o fundamento adotado pelos defensores da tese criticada no texto.

nenhum crime autônomo, e conseqüentemente constitui um crime agravado imperfeito, abrangente das combinações dolo-culpa e dolo-dolo⁶¹.

As dificuldades na determinação do alcance da forma agravada (no que concerne ao elemento subjetivo) surgem em relação àqueles crimes qualificados por um resultado cuja produção corresponde a um crime autônomo; em particular, nos delitos agravados pela morte de pessoa já nascida ou de um feto – resultados que caracterizam, respectivamente, os crimes de homicídio (art. 121) e aborto (arts. 124 a 126). Exemplificativamente: Se o sujeito agride a gestante assumindo o risco de que o feto morra, e esse resultado acontece, o agente responde por esse resultado a título de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, V) ou do crime autônomo de aborto do art. 125?

Antes de se exporem as abordagens identificadas na doutrina para resolver o problema, convém registrar que todas elas partem da premissa, profundamente arraigada na cultura jurídica nacional, de que a punição do resultado qualificador se dará exclusivamente por uma das normas (a que prevê a modalidade agravada ou a que prevê como crime autônomo a produção daquele resultado), que derrogará a outra – e isso tanto nas combinações dolo-dolo quanto nas combinações dolo-culpa. Em alguns casos, essa conclusão é fácil de justificar: se a lesão corporal seguida de morte pressupõe a ausência de dolo de homicídio (texto expresso do art. 129, § 3º), mas depende da culpa em relação ao resultado qualificador (art. 19), então a provocação da morte da vítima nesses casos preenche todos os requisitos do homicídio culposo (art. 121, § 3º) e se aplica o princípio da especialidade: o homicídio culposo decorrente da ação dolosa de ferir é especial em relação ao homicídio culposo puro e simples⁶². Em outras hipóteses, a solução não é tão óbvia⁶³, e existem situações em que a doutrina alemã admite a punição

61 Detalhadamente sobre o tema, coincidindo na conclusão, GONZAGA, *O crime de omissão de socorro*, p. 180. Ver, também, GRECO, *Direito penal* 2, p. 209. MARTINELLI/BEM, *Direito penal* PE, p. 256, § 11, embora defendam a mesma solução do texto, pontuam que a punição do omitente se daria pela “modalidade preterdolosa”, o que não faz sentido.

62 Tal como sucedeu com a conclusão de que os crimes agravados pelo resultado dispensavam sempre o dolo em relação ao resultado agravante (item 1, *supra*), pode-se questionar se a doutrina anterior a 1984 – especialmente os autores que dispensavam todo elemento subjetivo em relação ao resultado agravante – não ficou a dever uma explicação adequada para a derrogação do homicídio culposo pela lesão corporal mortal.

63 Se um motorista, irritado pela condução alucinada de um *motoqueiro*, derruba-o de propósito (mas sem dolo de homicídio!) e o motociclista morre, haveria duas normas especiais disputando a punição do resultado fatal: lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) e homicídio culposo *na direção de veículo automotor* (CTB, art. 302).

concomitante⁶⁴ do crime agravado pelo resultado e do crime autônomo correspondente à produção do resultado qualificador⁶⁵.

A revisão desse ponto de partida – impossibilidade de punição simultânea do crime agravado pelo resultado e do crime autônomo correspondente à produção daquele resultado, com a consequente necessidade de escolha da forma da punição – exigiria um aprofundamento no tema do concurso de leis que extrapolaria os limites deste trabalho. Assim, adotaremos a premissa em questão como uma realidade, cuja eventual superação imporia a reelaboração da dogmática dos crimes qualificados pelo resultado no Brasil.

De volta à pergunta: Como determinar se um crime doloso agravado pelo resultado é perfeito (isto é, pressupõe a ausência de dolo em relação ao resultado agravante) ou imperfeito (admitindo indistintamente as combinações dolo-dolo como dolo-culpa), naqueles casos em que a produção dolosa do resultado está prevista como crime autônomo?

4.1 Primeira proposta: a exigência da falta de dolo como regra

Entre os poucos autores que abordaram claramente a questão estava Heleno Cláudio Fragoso. Partia do princípio de que os crimes dolosos agravados pelo resultado se referiam exclusivamente a combinações dolo-culpa⁶⁶; havendo dolo em relação ao resultado qualificador, o crime agravado dava lugar ao crime autônomo correspondente à produção do resultado agravante, eventualmente em concurso com a forma básica da outra infração. Essa regra seria aplicável, por exemplo, ao aborto agravado pela morte da gestante (art. 127)⁶⁷; à lesão corporal qualificada pelo aborto (art. 129, § 2º, V)⁶⁸; ao estupro qualificado pela morte (atualmente, art. 213, § 2º)⁶⁹; ao incêndio agravado pela morte (art. 250 c/c art. 258):⁷⁰ para Fragoso, se o agente provocasse dolosamente esses resultados, ter-se-ia aborto em concurso com homicídio doloso, lesão corporal em concurso

64 “Punição concomitante”, deixe-se claro, segundo as regras alemãs do concurso de crimes, mais amenas que as brasileiras: cf. GRECO/LEITE, *RICP* 7, p. 131-158.

65 V. DÍEZ RIPOLLÉS, *ob. cit.* (nota 26), p. 630; JESCHECK/WEIGEND, *Tratado de derecho penal* PG, § 67 III 3, p. 778.

66 FRAGOSO, *ob. cit.* (nota 58), n. 153, p. 182. Ver, também, as passagens indicadas na nota 72, *infra*.

67 FRAGOSO, *ob. cit.* (nota 37), n. 89, p. 120.

68 FRAGOSO, *ob. cit.* (nota 58), n. 117, p. 139.

69 FRAGOSO, *Lições de direito penal* PE II, n. 699, p. 38. Advirta-se que o texto de Fragoso é anterior aos sucessivos incrementos da pena cominada ao estupro fatal operados pelas Leis nºs 8.072/1990 e 12.015/2009.

70 FRAGOSO, *Lições de direito penal* PE II, n. 820, p. 160.

com aborto e estupro em concurso com homicídio doloso, respectivamente; já o incêndio seria derogado pelo homicídio (doloso) qualificado (art. 121, § 2º, III).

Nas situações em que não existe a previsão do crime doloso autônomo correspondente à produção do resultado agravante – notadamente, no crime de lesão corporal, quando qualificado por resultados que não correspondem a crimes independentes (deformidade permanente, aceleração de parto etc.) –, Fragoso aceitava que se trata de crimes agravados imperfeitos, conforme exposto no item 4, *supra*, mas não sem antes criticar a estrutura do art. 129 e demonstrar preferência pela solução do CPM e do CP/1969, que separaram a agravação dolosa e a agravação culposa (art. 209, §§ 1º a 3º, e art. 131, §§ 1º a 3º, respectivamente)⁷¹.

No entanto, em relação ao crime de roubo, Fragoso ponderou que as penas cominadas à modalidade agravada pela morte eram tão elevadas que não restava alternativa senão admitir resignadamente que essa modalidade alcança também os casos de morte dolosamente provocada: caso o art. 157, § 3º (atualmente, art. 157, § 3º, II), fosse restrito à combinação roubo doloso com morte culposa, ela sofreria pena superior à da punição conjunta, em concurso de crimes, do roubo com homicídio doloso. Acrescentou também o desejo de evitar que os crimes de roubo com morte fossem submetidos ao tribunal do júri, o que seria obrigatório se a subtração patrimonial violenta com morte dolosamente provocada fosse desmembrada em roubo em concurso com homicídio⁷².

Assim, segundo a concepção de Fragoso, a regra seria interpretar os crimes dolosos agravados pelo resultado como combinações dolo-culpa: a culpa seria não apenas o limite *mínimo* exigível para a imputação do resultado qualificador, como veio a prever posteriormente o art. 19, mas também o limite *máximo* desse elemento subjetivo, na medida em que os crimes agravados dolosos geralmente pressuporiam a ausência de dolo quanto ao resultado qualificador. Apenas quando não fosse possível punir adequadamente a combinação dolo-dolo pelo regime do concurso de crimes (pela inexistência do crime autônomo correspondente à produção do resultado agravante ou porque a pena do concurso de crimes é inferior à do crime agravado pelo resultado) é que Fragoso reconhecia, à falta de opção melhor, o convívio da combinação dolo-dolo e da combinação dolo-

71 FRAGOSO, *Lições de direito penal* PE I, n. 105 e 106, p. 132. Ver, também, FRAGOSO, *Jurisprudência criminal*, n. 339, p. 396.

72 FRAGOSO, *Lições de direito penal* PE I, n. 319, p. 298; FRAGOSO, *Jurisprudência criminal*, n. 339, p. 396.

-culpa sob a mesma incriminação (crime agravado imperfeito, na terminologia deste trabalho)⁷³.

4.2 Segunda proposta: a inclusão da combinação dolo-dolo como regra

O ponto de partida oposto foi adotado por Esther de Figueiredo Ferraz, seguida modernamente por Guilherme de Souza Nucci. Para esses autores, se não houver disposição em contrário da própria lei, ou incompatibilidade da combinação dolo-dolo com o crime básico, deve-se admitir que o crime agravado pelo resultado contempla tanto as hipóteses em que este último não é produzido dolosamente, como os casos em que houve dolo em relação ao resultado qualificador⁷⁴.

Comentando o estupro qualificado pela morte antes da reforma dos crimes sexuais de 2009, Nucci tachou de “casuística” a conclusão dominante⁷⁵ de que a previsão do art. 223, parágrafo único (revogado em 2009 pela Lei nº 12.015, que o substituiu pelo § 2º do art. 213), pressupunha a ausência de dolo de homicídio, pois “nenhuma explicação plausível, além da política criminal levando em consideração a suficiência ou insuficiência da pena, é utilizada para justificar qual a diferença ontológica entre o art. 223 e o art. 157, § 3º, por exemplo”⁷⁶. Para Ferraz, a preocupação com a insuficiência da pena do estupro qualificado pela morte (da forma então vigente) correspondia “às exigências do justo e do equitativo”, mas o afastamento da norma em questão nas hipóteses de dolo de homicídio contrariava “a letra da lei”⁷⁷.

73 Atualmente, a solução do concurso de crimes sempre que a produção do resultado agravante estiver prevista como crime doloso autônomo é defendida por Fábio Aragone, cujo esquema é menos flexível que o de Fragoso: ARAGONE, *RBCCrim* 210, *passim*. No entanto, Aragone não enfrenta o impasse que surge quando a pena da punição dos crimes dolosos envolvidos, em regime de concurso (arts. 69 e 70), tende a ser mais benéfica que a do crime agravado pelo resultado, como ocorre com a extorsão mediante sequestro qualificada pela morte (art. 159, § 3º); nesses casos, a interpretação dos crimes dolosos agravados pelo resultado como crimes agravados perfeitos pune mais severamente a culpa (em relação ao resultado agravante) que o dolo.

74 FERRAZ, *ob. cit.* (nota 23), p. 85; NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 19, nota 80-A, p. 195.

75 Ver, por exemplo, HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal* VIII, n. 68, p. 223; MARQUES, *ob. cit.* (nota 19), § 103/4, p. 376; ver, também, a nota 69, *supra*.

76 NUCCI, *Código Penal comentado*, art. 223, nota 3, p. 895 e 896. Ver, também, nessa mesma edição, a nota 80-A ao art. 19, p. 215. Na edição mais recente que consultamos (*ob. cit.*, nota 32), a exigência passou da “diferença ontológica” para alguma “razão científica” (art. 213, nota 36, p. 1065). Estranhamento semelhante quanto à interpretação do art. 157, § 3º, e do antigo art. 223, parágrafo único, em MIRABETE, *Manual de direito penal* II, n. 25.1.3, p. 448.

77 FERRAZ, *ob. cit.* (nota 23), p. 93. Tenha-se em mente que, quando Ferraz escreveu sua obra, a pena máxima do estupro qualificado pela morte era de “apenas” 20 anos: em 1990 foi incrementada para 25 anos (pela Lei dos Crimes Hediondos) e em 2009 para 30 anos (pela Lei nº 12.015 referida no texto).

Nos crimes de perigo, Ferraz e Nucci excluem as combinações dolo-dolo postulando que o dolo, em relação ao resultado agravante, seria incompatível com o dolo de perigo exigido pela forma fundamental⁷⁸. Assim, a exigência de que o resultado agravante não tenha sido objeto do dolo para aplicação, v.g., a norma que pune o abandono de incapaz qualificado pela morte – essa exigência decorreria do fato de que o crime básico é animado pelo dolo de perigo, que pressuporia a ausência de dolo de dano. Com isso, evita-se a derrogação do crime de homicídio doloso por um crime com pena máxima de 12 anos (art. 133, § 2º).

Em nossa opinião, os autores citados manejam um conceito inadequado de dolo de perigo. Nos comentários preliminares ao Título II da Parte Geral (“Do crime”), Nucci define brevemente o dolo de perigo como “a vontade de vivenciar uma situação de risco intolerável e juridicamente vedada”⁷⁹. Salvo pela escolha do verbo (pois quem *vivencia* o perigo é a vítima, e não o autor), a definição é plausível. Contudo, na abordagem do problema do elemento subjetivo nos crimes agravados pelo resultado, surge o advérbio “apenas” para incluir na definição de dolo de perigo a exigência da inexistência de dolo de dano (“Se o agente quer *apenas* expor a perigo a incolumidade alheia...”⁸⁰).

Sucedede que não é adequado distinguir perigo e dano por um critério de exclusividade (“onde há perigo, não há dano”, e vice-versa), pois o dano não é um *aliud* cuja ocorrência elimina o perigo, e sim um *plus* que realiza o próprio perigo. Da mesma forma, a relação entre o dolo de perigo e o dolo de dano é de progressão, e não de mútua exclusão. Teresa Rodríguez registra que, “na doutrina moderna, também é praticamente unânime” a tese de que “o dolo de lesionar traz implícito necessariamente o dolo de pôr em perigo”⁸¹. A finalidade do conceito de dolo de perigo é esclarecer que, para certos crimes, não é necessário o dolo de dano, e não que este último é incabível ou incompatível com aqueles mesmos crimes. Assim, para explicar a não cumulatividade do crime de perigo com o crime de dano, não é preciso argumentar que o dano/dolo de dano exclui o perigo/dolo de perigo: a derrogação do crime de perigo – cujos pressupostos típicos são

78 FERRAZ, *ob. cit.* (nota 23), p. 85; NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 19, notas 79 e 80-A, p. 194 e 195; vejam-se também as notas 44 ao art. 133 (p. 739), 52 ao art. 134 (p. 740), 66 ao art. 135 (p. 744), 74 ao art. 135-A (p. 746), 89 ao art. 136 (p. 750) e 81 ao art. 258 (p. 1.180). Esse critério também foi adotado por MARQUES, *ob. cit.* (nota 19), § 103/4, p. 377.

79 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), anotação 5.5 (“Classificação dos crimes”) ao Título II da Parte Geral, p. 102.

80 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 19, nota 79, p. 194.

81 RODRÍGUEZ MONTAÑÉS, *Delitos de peligro, dolo e imprudencia*, p. 68.

preenchidos também na hipótese de dano doloso – ocorre por aplicação do princípio da subsidiariedade⁸².

No setor dos crimes agravados pelo resultado, se um pai abandona o filho recém-nascido para evitar a própria desonra, mas o faz sob condições que tornam certa a morte da criança (e o agente sabe disso), tem-se um homicídio doloso (art. 121), previsto em norma que derroga a do art. 134, § 2º (abandono de recém-nascido qualificado pela morte). Assim, justifica-se a conclusão de que as formas qualificadas pela morte dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, § 2º), abandono de recém-nascido (art. 134, § 2º) e maus-tratos (art. 136, § 2º) pressupõem a ausência de dolo de matar simplesmente porque, na presença dele, tem-se o crime de homicídio doloso, que derroga o crime de perigo – inclusive na sua versão qualificada pela morte. A ausência de dolo de dano não é um elemento do tipo nem uma característica própria do dolo de perigo, mas um simples pressuposto de aplicação da norma que institui um crime de perigo, sempre que houver um crime de dano apto a derogá-lo.

Ao estatuir que onde há dolo de perigo não há dolo de dano (e vice-versa), Ferraz e Nucci se valem do critério de exclusividade com que às vezes se tenta definir o âmbito de incidência de cada tipo penal, evitando-se a sobreposição deles: o furto como a subtração não violenta (em oposição ao roubo, que é violento), a tentativa como o crime não consumado (em oposição ao crime consumado) e a lesão corporal como o ferimento não dirigido à morte da vítima (em oposição ao homicídio consumado ou tentado). Peñaranda Ramos demonstrou irrefutavelmente que essa forma de evitar concursos aparentes de normas, consistente em enxertar cláusulas de exclusão mútua nas descrições de cada crime, conduz a complicações desnecessárias⁸³. Nessa dicotomia “dano x perigo”, o critério de Ferraz e Nucci cria problemas toda vez que, por qualquer motivo, não existir o crime de dano paralelo ou complementar ao crime de perigo. O exemplo da omissão de socorro, já exposto, fala por si só: se o dolo desse crime é de perigo⁸⁴,

82 Ao comentar o art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem), Nucci não se vale do argumento das supostas limitações do dolo de perigo para explicar a sua não incidência em casos de tentativa de homicídio, mas sim adota a argumentação do texto no sentido de que “trata-se de um delito explicitamente subsidiário, ou seja, somente se utiliza a figura do art. 132 quando outra, mais grave, deixa de se concretizar. Assim, não tem cabimento punir o agente pela exposição a perigo de vida quando houve, em verdade, tentativa de homicídio. É lógico que no caso da tentativa branca, ou seja, sem lesões à vítima, houve perigo, embora se deixe de lado o tipo penal do art. 132, tendo em vista que ele é apenas um ‘tipo de reserva’, cedendo espaço a figuras penais mais graves”. NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 134, nota 32, p. 736.

83 PEÑARANDA RAMOS, *Concurso de leyes, error y participación en el delito, passim*.

84 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 135, nota 54-A, p. 741.

o dolo de perigo pressupõe a ausência de dolo de dano; e a agravação pelo resultado igualmente exige ausência de dolo de dano⁸⁵, então quem vira as costas a um desafeto na expectativa de que ele morra não comete crime algum – nem mesmo a omissão de socorro simples.

As coisas se complicam quando se questiona qual o objeto do dano e do perigo. O crime de roubo, por exemplo, certamente é crime de dano – mas dano ao patrimônio; em relação à integridade física e à vida, é um crime de perigo. Como corretamente pontua Ferraz, “o evento qualificativo nunca vem a ofender um bem jurídico que já não haja sido lesado, ou, pelo menos colocado em perigo, pelo delito-base”, e os crimes patrimoniais violentos importam “numa situação de perigo para a vida e para a integridade pessoal”⁸⁶. Mas se o dano, no roubo, é ao patrimônio (e à liberdade pessoal), e em relação à vida e saúde é apenas de perigo, então o dolo de homicídio deveria ser incompatível com o dolo de roubo. Naturalmente, nem Ferraz nem Nucci admitem essa consequência⁸⁷, e a compatibilidade do roubo qualificado pela morte com o dolo de homicídio funciona, para esses autores, como o resultado correto a ser imitado, por exemplo, na dogmática do estupro fatal⁸⁸.

A inconsistência do argumento do dolo de perigo aparece também no trato dos crimes de perigo comum: a afirmação que é “evidente que, desejando o agente apenas ‘expor a perigo’ a incolumidade pública, não pode ele, simultaneamente, querer matar ou ferir”⁸⁹, é verdadeira exclusivamente em razão do uso arbitrário do advérbio “apenas” em sua formulação. Mas se ela implicasse que o dolo de incêndio é incompatível com o de homicídio – o que já não é evidente! –, então seria preciso escolher entre a punição do incêndio e a punição do homicídio doloso, nas hipóteses em que o agente atea fogo a um prédio assumindo o risco de matar alguém. Ferraz, contudo, conclui que há concurso entre o incêndio e o homicídio⁹⁰.

85 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 135, nota 66, p. 744. Veja-se ainda a nota 74 ao art. 135-A (condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial agravado pela lesão grave ou morte): “Não pode haver, em hipótese alguma, dolo de perigo no início e dolo de dano no término, pois absolutamente ilógico” (*ob. cit.*, p. 746).

86 FERRAZ, *ob. cit.* (nota 23), p. 42.

87 “Não colidem os intentos de roubar ou de extorquir, com os de ferir ou matar”. FERRAZ, *ob. cit.* (nota 23), p. 88.

88 FERRAZ, *ob. cit.* (nota 23), p. 84; NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 19, nota 80-A, p. 195; art. 129, nota 25, p. 720; art. 157, nota 31, p. 895.

89 FERRAZ, *ob. cit.* (nota 23), p. 87.

90 FERRAZ, *ob. cit.* (nota 23), p. 87. Frágoso propôs a punição apenas pelo homicídio, invocando o princípio da consunção (cf. nota 70, *supra*; mesma solução em MIRABETE, *Manual de direito penal* III, n. 5.1.10, p. 99). Contudo, não nos parece que a possibilidade de provocar perigo comum prevista como hipótese que qualifica o

Nos crimes contra a incolumidade pública, Nucci retoma o argumento de que o dolo de perigo é incompatível com o dolo de dano, razão pela qual o resultado morte, previsto no art. 258, é necessariamente culposo se o crime básico for doloso⁹¹. No entanto, o argumento esbarra já no exemplo trivial em que o incendiário atea fogo a um prédio alheio: a seguir-se o critério daquele autor, ou se nega artificialmente o dolo de dano em relação ao prédio⁹² ou se nega o dolo de perigo necessário para o crime de incêndio – com o que esse delito só seria reconhecível quando o fogo principiasse consumindo um bem do próprio agente ou a *res nullius* –, ou se aceita que o dolo de perigo relativo à incolumidade pública não necessariamente exclui o dolo de dano em relação a algum bem determinado. A única alternativa plausível é a terceira, e, uma vez adotada, desaparece o argumento de Nucci para afastar o crime de incêndio qualificado quando houver dolo de homicídio.

Até aqui, as soluções de Ferraz e Nucci coincidiram em larga medida com as da doutrina dominante, embora seja problemática a construção empregada por esses autores para a derrogação do homicídio doloso por crimes apenados mais brandamente. Já, em alguns outros crimes, tal como sucedia com o estupro qualificado pela morte, a insuficiência da pena implicada pela preferência pelo crime agravado pelo resultado em detrimento da punição da produção dolosa do resultado como crime autônomo é aceita resignadamente: comentando a insuficiência da pena do crime de lesão corporal qualificada pelo aborto (art. 129, § 2º, V) para punir com exclusividade a agressão física à gestante da qual decorre a morte do feto, Nucci proclama que apenas o legislador pode resolvê-la:

Se a pena for considerada insuficiente, na opinião de alguns, para punir o agente que tiver manifestado o dolo nas duas fases [isto é, em relação à lesão contra a gestante e também quanto à morte do feto], dever-se-ia alterar a parte sancionadora do tipo penal, mas não criar uma forma de punição alternativa [qual seja, pelo crime de aborto, isoladamente ou em concurso com o de lesão corporal].⁹³

No entanto, essa condescendência desaparece nos comentários ao crime de aborto agravado pela morte da gestante (art. 127). Ali não há dúvida de que

homicídio seja apta para derrogar um crime que pune o *perigo comum concretamente verificado*. Pelo concurso de crimes: BITENCOURT, *Tratado de direito penal* 4, p. 286; GRECO, *Direito penal* 3, p. 296.

91 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 258, nota 81, p. 1180.

92 Não se está a sugerir que o crime de dano (art. 163) seja punível nessas circunstâncias, pois ele certamente é derogado pelo crime de incêndio; apenas se afirma no texto que a existência do dolo de dano é indiscutível.

93 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 129, nota 25, p. 720.

a aplicação exclusiva das penas do aborto, ainda que em dobro (nos termos do art. 127), é insuficiente para punir a morte dolosamente provocada da gestante: sendo consensual o aborto (art. 126), a pena, já duplicada, não excederia 8 anos de reclusão, muito inferior à pena máxima de 20 anos do homicídio simples (art. 121). Trata-se, à toda vista, de insuficiência perante os próprios padrões da lei, e não simplesmente “na opinião de alguns”. Para contornar parcialmente esse problema, Nucci admite no máximo o *dolo eventual* em relação aos resultados que qualificam o aborto:

Entendem a doutrina e a jurisprudência majoritárias que as lesões e a morte só podem decorrer de culpa do agente, constituindo, pois, a forma preterdolosa do crime [...]. Entretanto, a despeito disso, não há restrição legal expressa para que o resultado mais grave não possa ser envolvido pelo *dolo eventual* do agente [...]. Em suma, em nossa visão, o aborto com morte ou lesão grave para a gestante é um crime qualificado pelo resultado, que pode dar-se com dolo na conduta antecedente (aborto) e *dolo eventual* ou culpa na consequente (morte ou lesão grave para a gestante).⁹⁴

Como se vê, o autor não fornece explicação alguma do motivo pelo qual as situações de dolo direto em relação ao resultado agravante são excluídas do alcance do art. 127, incidindo no mesmo *casuismo* que ele criticou na construção rival. É certo que essa proposta de inserir o dolo eventual (mas não o direto) em relação ao resultado qualificador na estrutura dos crimes agravados pelo resultado não é nova⁹⁵. Contudo, o fato é que a lei brasileira não dá margem para a distinção de tratamento, em nível geral, do dolo direto e do dolo eventual⁹⁶; em relação ao aborto majorado, a lei não oferece ponto de apoio algum para a distinção, que surge *Deus ex machina* na construção em exame.

4.3 A proposta redutora de Tavares

Resta analisar a proposta de Juarez Tavares para determinação do elemento subjetivo possível para o resultado qualificador, quando a infração básica é

94 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 127, nota 101, p. 706 (sem grifos no original).

95 Ver, por exemplo, REALE JÚNIOR, *ob. cit.* (nota 43), p. 267; COUSIÑO MAC IVER, *Derecho penal chileno* I, p. 884; HORMAZÁBAL MALARÉE, *ADPCP* 42, p. 1043. Alguns autores espanhóis mencionam (e criticam) a adoção de tal solução pelo Tribunal Supremo daquele país em antigas decisões; ver, por exemplo, CEREZO MIR, *Estudios sobre la moderna reforma penal española*, p. 93; particularmente enfático, GÓMEZ BENÍTEZ, *Causalidad, imputación y cualificación por el resultado*, p. 112. Ver, ainda, a proposta de Tavares abordada no item 4.3, *infra*.

96 Criticando a distinção entre dolo direto e eventual no tratamento dos crimes agravados pelo resultado, FRANCO, *ob. cit.* (nota 47), art. 19, p. 173.

dolosa⁹⁷. Para esse autor, severo crítico dos crimes agravados pelo resultado⁹⁸, a necessidade de restringir essas figuras legais e a exigência de determinação das incriminações recomendam que se admitam as combinações dolo-culpa unicamente quando a produção do resultado agravante contar com previsão autônoma como crime culposos⁹⁹. Aplicando-se tal critério, conclui-se que o roubo agravado pela morte (art. 157, § 3º, II) pode ser interpretado como uma combinação dolo-culpa, pois o homicídio culposos conta com previsão própria (art. 121, § 3º), mas a invasão de dispositivo informático somente seria agravada pelo prejuízo econômico (art. 154-A, § 2º) se este fosse dolosamente causado, pois não existe um crime culposos consistente em “provocar prejuízo econômico”. Mais precisamente, Tavares recusa ao art. 19 a capacidade de estabelecer indiretamente a punição por simples culpa, afirmando que “a norma do art. 19 [...], a exemplo do § 18 do Código Penal alemão, tem a finalidade, *exclusiva*, de evitar que os resultados mais graves sejam atribuídos ao agente a título de responsabilidade objetiva”¹⁰⁰.

A proposta de Tavares não constitui uma alternativa plausível. De saída, a restrição do alcance do art. 19 à exigência de culpa, rejeitando-se a sua eficácia para fundamentar a dispensa do dolo em relação aos resultados agravantes, destoa da origem histórica do dispositivo. Como visto no item 1, a doutrina e a jurisprudência anteriores a 1984 já dispensavam o dolo em relação aos resultados qualificadores, mesmo quando não havia um crime culposos autônomo que correspondesse à produção daquele resultado agravante, e a superveniência do art. 19 apenas legitimou esse procedimento; como já exposto no item citado, o dispositivo em questão tem a dupla função de proscrever a concepção objetiva dos crimes agravados pelo resultado, por um lado, e de autorizar a fratura do elemento subjetivo nesses crimes, por outro. Essa eficácia fundamentadora da punição da simples culpa sem a previsão autônoma de um crime culposos correspondente é destacada por Silva Sánchez, segundo o qual “*en Alemania se suele subrayar que el § 15 del StGB [equivalente ao nosso art. 18, parágrafo único]*

97 Para um resumo, ver BUSATO, *ob. cit.* (nota 43), p. 453; PRADO, *ob. cit.* (nota 33), p. 404.

98 TAVARES, *Teoria do injusto penal*, p. 237 ss.; TAVARES, *Teoria do crime culposos*, p. 473.

99 TAVARES, *Teoria do crime culposos*, p. 479. Já tivemos oportunidade de destacar a semelhança entre a construção de Tavares e aquela oferecida por José Henrique Pierangeli para o art. 29, § 2º: QUANDT, *Revista do TRF1* 36, p. 155, nota 40.

100 TAVARES, *Teoria do crime culposos*, p. 481 (sem grifos no original).

*tiene una excepción en el § 18*¹⁰¹; exigir dolo onde o art. 19 claramente aceita a simples culpa é claramente *contra legem*¹⁰².

Tavares subordina o art. 19 ao art. 18, parágrafo único, sob o argumento de que este último é um corolário do princípio da legalidade¹⁰³. Sucede que o problema da indefinição dos contornos dos crimes culposos gerado pelo art. 19 é muito menor do que aquele autor sugere. Quando Alcântara Machado questionou qual seria o objeto de um dispositivo análogo ao atual art. 19 sugerido pela comissão que revisava o seu anteprojeto¹⁰⁴, Nelson Hungria criticou-o asperamente, pois o âmbito de aplicação do dispositivo lhe pareceu absolutamente óbvio¹⁰⁵. Assim, o art. 19 não parece oferecer problemas maiores de taxatividade, quanto à punibilidade excepcional do crime culposos, que o art. 18, parágrafo único; muito mais questionáveis, em relação à clareza da punição do fato meramente culposos, são os dispositivos da Parte Especial que referem a hipótese em que o agente *deve/deveria saber* algo, tais como o art. 130 (perigo de contágio venéreo), art. 174 (induzimento à especulação), art. 180, § 1º (receptação qualificada), art. 180-A (receptação de animal), art. 245 (entrega de filho menor a pessoa inidônea), art. 316, § 1º (excesso de exação) etc.

De fato, no que se refere à determinação do elemento subjetivo relativo ao resultado agravante, o verdadeiro problema de indefinição não está em decidir quais deles admitem a simples culpa em relação ao resultado agravante, mas sim quais deles *pressupõem a ausência de dolo*. E essa indeterminação, como também a alegada violação do princípio constitucional da proporcionalidade identificável nos crimes agravados imperfeitos¹⁰⁶, é apenas parcialmente resolvida pela proposta de Tavares: no crime de lesão corporal qualificada pela perda de membro, por exemplo, realmente desapareceria o convívio do dolo e da culpa em relação ao resultado agravante; já, no roubo qualificado pela morte, o problema

101 SILVA SÁNCHEZ, *El nuevo Código Penal*, p. 118. O autor refere a Schroeder e Rudolphi, aos quais acrescentamos ZIELINSKI, *Dolo e imprudencia*, p. 20; JAKOBS, *ob. cit.* (nota 25), cap. 9/30, p. 396. Entre nós, a “quebra [d]a regra prevista pelo parágrafo único do art. 18” pelo art. 19 é criticada por GRECO, *Direito penal* 1, p. 324.

102 Em idênticos termos, para o Direito espanhol vigente entre 1983 e 1995, GÓMEZ BENÍTEZ, *ob. cit.* (nota 95), p. 89, citando CERESO MIR, *ob. cit.* (nota 95), p. 93. Contudo, diante da desproporção da pena cominada, Gómez Benítez propôs justamente a solução por ele mesmo criticada em relação ao aborto qualificado pelas lesões graves (*ob. cit.*, p. 116). Reservando a previsão do aborto qualificado à combinação dolo-dolo, ao menos nas hipóteses de tentativa inidônea de aborto, BACIGALUPO, *Teoría y práctica del derecho penal* I, p. 760.

103 TAVARES, *Teoria do crime culposos*, p. 481.

104 Dispositivo ao final suprimido. Ver as referências históricas na nota 24, *supra*.

105 HUNGRIA, *ob. cit.* (nota 19), n. 74, p. 137.

106 TAVARES, *Teoria do crime culposos*, p. 480. Ver o item 8.3, *infra*.

(que assume vulto infinitamente maior) permaneceria intacto, pois a lei prevê o crime autônomo de homicídio culposo.

Também permaneceria intacto o alegado problema da desproporcionalidade da punição das combinações dolo-culpa, quando comparada com a que decorreria do regime de concurso de crimes¹⁰⁷, do qual trataremos adiante (item 5): na realidade, uma vez que a própria comparação só é possível se a produção culposa do resultado for punível como crime autônomo, a proposta de Tavares não apenas preserva as situações em que essa desproporção surge (como no crime de lesão corporal seguida de morte – art. 129, § 3º), como limita a existência das combinações dolo-culpa justamente a esses casos criticados pelo mesmo autor.

Se a proposta em exame tem limitada eficácia para resolver os problemas lamentados por seu autor, grande é sua capacidade de criar outros. Para Tavares, a exigência de que haja previsão autônoma do crime culposo para que se reconheça a combinação dolo-culpa “conduzirá a não permitir que o legislador crie resultados mais graves culposos, salvo quando estes resultados impliquem um conteúdo de injusto próprio, de forma a configurarem um delito culposo autônomo”¹⁰⁸. Em outras palavras: se um fato não tem relevância para constituir um crime culposo independente, tampouco teria aptidão para agravar um crime doloso. No entanto, essa premissa é falsa¹⁰⁹, como demonstra o exemplo dos crimes sexuais agravados pela gravidez (art. 234-A, III): a gestação, em si, certamente não é um mal, e a incriminação genérica da provocação culposa da gravidez não parece fazer sentido¹¹⁰; exigir o dolo em relação à causa de aumento, por outro lado, anularia a eficácia do dispositivo legal, cuja salvação exigiria o constante manejo de presunções ou a dilatação do conceito de dolo.

O caso do aborto ilustra como a proposta de Tavares não conduz a boas soluções diante de resultados qualificadores cuja produção culposa não é incriminada separadamente, mas que dão origem a crimes dolosos autônomos. A doutrina dominante propõe que a lesão corporal qualificada pelo aborto (art. 129, § 2º, V) contemple exclusivamente a combinação dolo-culpa, pois, se houver

107 TAVARES, *Teoria do injusto penal*, p. 237; TAVARES, *Teoria do crime culposo*, p. 475.

108 TAVARES, *Teoria do crime culposo*, p. 480.

109 Ver a opinião de SUÁREZ MONTES, *Comentarios al Código penal I*, p. 204.

110 O que às vezes se sugere é considerar estupro (art. 213) ou violação sexual mediante fraude (art. 215), por vício do consentimento, a prática de relações sexuais precedidas pela retirada dissimulada do preservativo; há projeto de lei para incriminar essa prática, conhecida como *stealthing* (PL 965/2022 da Câmara dos Deputados). Há também projeto de lei para incriminar a inseminação artificial não consentida (PL 1.184/2003 da Câmara dos Deputados). Sobre as propostas de punição de *lege lata* do *stealthing*, ver BADARÓ, *RICP* 8, p. 390 ss.

dolo de aborto, o crime será de lesão corporal em concurso com o crime autônomo de aborto sem consentimento da gestante (arts. 129 e 125, respectivamente). Na proposta em exame, a lesão corporal qualificada pelo aborto teria aplicação justamente nesses casos de duplo dolo. Para evitar a conclusão de que um espancamento da gestante com dolo de aborto do qual resulta a morte do feto¹¹¹ seria sempre punível apenas como lesão agravada, Tavares sugere que esse crime de lesão agravada alcance os fatos animados por dolo eventual de aborto, e o concurso de crimes de lesão e de aborto se reserve às hipóteses de dolo direto dirigido à morte do feto¹¹².

Já expusemos nossa crítica à iniciativa de distinguir dolo direto e eventual para a aplicação dos crimes agravados pelo resultado (item 4.2). Especificamente em relação ao crime de aborto, a proposta de Tavares reduz drasticamente a pena da combinação lesão dolosa + aborto culposos (pois o fato se transforma em lesão corporal simples – art. 129, *caput* –, a menos que haja dolo de aceleração de parto – art. 129, § 1º, IV) e beneficia também quem provoca lesão corporal dolosa com aborto animado pelo dolo eventual, pois inibe a aplicação da pena do crime de aborto não consentido (art. 125).

Conceda-se a Tavares que, longe de proclamar ter formulado a proposta ideal, concluiu que “as contradições insuperáveis” dos crimes agravados pelo resultado só podem ser contornadas “com sua eliminação da lei penal”, pois todas “soluções práticas [...] são meramente paliativas”¹¹³. Ainda assim, a proposta em exame ostenta mais deficiências do que vantagens.

4.4 Síntese e conclusões

Como se vê, nenhuma das abordagens examinadas convence inteiramente. O atual art. 19, com sua cláusula “ao menos culposamente”, dificulta a aceitação da premissa, sugerida por Fragoso (item 4.1), de que os crimes agravados, em regra, pressuporiam a ausência de dolo quanto ao resultado qualificador. Por outro lado, a leitura uniforme dos crimes dolosos agravados pelo resultado como abrangentes simultaneamente das combinações dolo-dolo e dolo-culpa (item 4.2), pretensamente “científica” e isenta de concessões à justiça do resultado final, baseia-se na manipulação do conceito de dolo de perigo, exige demasiadas

111 Comentamos o julgamento de um caso real em QUANDT, *RBCCrim* 112, p. 393-420. A mesma decisão foi comentada por SAAD-DINIZ, *RT* 944, p. 346-358.

112 TAVARES, *Teoria do crime culposos*, p. 480.

113 TAVARES, *Teoria do crime culposos*, p. 478.

adaptações e falha em casos importantes. Neste contexto, o mais aceitável parece ser – admitida sempre a premissa segundo a qual o crime agravado pelo resultado não pode ser punido em conjunto com o crime autônomo consistente na produção desse mesmo resultado (item 4) – manter em primeiro plano a ideia de que os crimes agravados pelo resultado se voltam a impor uma pena mais severa do que a aplicável se eles não existissem¹¹⁴, e não se prestam em hipótese alguma a favorecer o agente¹¹⁵. Por essa razão, se a pena associada ao crime agravado pelo resultado for inferior à que seria aplicável pela punição da forma simples do crime em concurso com o crime autônomo correspondente à produção do resultado qualificador, então o crime agravado se reputa perfeito, isto é, restrito à punição das combinações dolo-culpa¹¹⁶.

Essa abordagem pragmática, uma vez identificada com clareza, pode ser reconhecida em diversas exposições voltadas a definir o âmbito de aplicação de alguma norma que prevê modalidade agravada pelo resultado: Daniel Carreras, nas notas de Direito argentino à tradução da monografia de Finzi, alude com naturalidade e sem alarde à comparação entre penas para determinação do âmbito de aplicação dos crimes qualificados pelo resultado, sob a designação “jogo das penas”¹¹⁷. A crítica de Nucci, ao exigir uma “diferença ontológica” ou “científica” entre as normas que preveem crimes agravados perfeitos e as que preveem crimes agravados imperfeitos (nota 76, *supra*), destoa bastante do pragmatismo com que o mesmo autor aceita as soluções da jurisprudência para a tentativa violenta de subtração patrimonial de que resulta morte (item 7, *infra*): embora também se trate, acima de tudo, de um problema de delimitação do alcance de um crime agravado pelo resultado e do crime autônomo que pune a produção do mesmo resultado, ali a solução “tecnicamente” inferior é placidamente aceita por Nucci porque “soa mais justa”¹¹⁸.

O que falta a esse “jogo das penas”, empregado para definir quando o crime agravado pelo resultado cede vez para o concurso de crimes, é um conjunto

114 GÓMEZ BENÍTEZ, *ob. cit.* (nota 95), p. 93.

115 GÓMEZ BENÍTEZ, *ob. cit.* (nota 95), p. 112.

116 Ver, a propósito do Direito espanhol, VIVEIROS, *ob. cit.* (nota 57), p. 165.

117 CARRERAS, *ob. cit.* (nota 38), p. 183 e 184. Falando de “álgebra das penas”, QUANDT, *Jota* (3 abril 2019).

118 NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 157, nota 33, p. 899: “Neste último caso [subtração tentada + morte consumada], dever-se-ia falar, *tecnicamente*, em latrocínio tentado, pois o crime patrimonial não atingiu a concretização, embora da violência tenha resultado a morte. Entretanto, segundo a jurisprudência predominante, como a vida humana está acima dos interesses patrimoniais, *soa mais justa* a punição do agente por latrocínio consumado, até mesmo porque o tipo penal menciona ‘se da violência resulta morte’, seja ela exercida numa tentativa ou num delito consumado anterior” (sem itálicos no original).

claro de critérios e regras. O estupro qualificado pela morte era considerado limitado à combinação dolo-culpa (isto é, perfeito) essencialmente porque a sua pena máxima era inferior à do homicídio qualificado, mas isso foi superado pela Lei nº 12.015/2009, que as equiparou. Mas, geralmente, pode-se dizer que as penas atuais dos crimes de roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro e estupro qualificados pela morte¹¹⁹ (arts. 157, § 3º, II, 158, § 2º, 159, § 3º, e 213, § 2º), todas superiores (no limite mínimo, no limite máximo ou em ambos) às da redação original do Código, convidavam à conclusão de que essas modalidades admitem o dolo de homicídio. No entanto, nos casos de pluralidade de vítimas (item 8.3, *infra*), mesmo essas penas máximas de 30 anos podem ser insuficientes. A questão tomou novas dimensões¹²⁰ com o aumento do limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos (art. 75, modificado pela Lei nº 13.964/2019) e com a instituição do crime autônomo de feminicídio (art. 121-A), com pena de 20 a 40 anos.

Como se vê, o problema segue desafiando uma solução satisfatória, talvez inalcançável sem o ajuste das previsões legais das penas na Parte Especial.

5 As combinações dolo-culpa

Embora tenhamos optado por uma definição de crimes qualificados pelo resultado que compreenda todas as combinações concebíveis (dolo-dolo, dolo-culpa, culpa-culpa), não há dúvida de que as combinações dolo-culpa são o ponto nevralgico dessa classe de crimes¹²¹. Como visto no item 2, essas combinações surgem em normas dedicadas exclusivamente a elas, isto é, que exigem o dolo em relação ao crime básico e a ausência de dolo quanto ao resultado agravante (crimes agravados perfeitos), e também em normas que punem indistintamente combinações dolo-culpa e dolo-dolo (crimes agravados imperfeitos).

119 Para o estupro, perante a lei vigente: BITENCOURT, *ob. cit.* (nota 90), p. 18. Exigindo a ausência de dolo de homicídio: CAPEZ, *Curso de direito penal* 3, p. 96; GRECO, *ob. cit.* (nota 90), p. 19.

120 Já existia antes em razão da orientação jurisprudencial no sentido de que o limite de 30 anos não afetava os benefícios da execução da pena (Verbete 715 da súmula do STF: "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução"). Assim, mesmo antes de 2019, ser condenado a uma pena total de 40 anos (pela cumulação do estupro com o homicídio, p. ex.), com cumprimento limitado a 30, era diferente de ser condenado diretamente a uma pena de 30 anos, pois neste segundo caso os benefícios da progressão de regime e livramento condicional eram atingidos antes.

121 Semelhante, DÍEZ RIPOLLÉS, *ob. cit.* (nota 26), p. 640.

O arquétipo do crime doloso qualificado por um resultado não doloso é a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º). Por esse crime, a lei brasileira se volta àqueles casos (em torno dos quais gravitaram inúmeras tradições, como o *versari in re illicita*, o dolo indireto, a preterintenção e a participação dolosamente distinta) do sujeito que, pretendendo apenas ferir, matou a vítima¹²². Como dito no item 1, a principal polêmica antes da reforma de 1984 era sobre a exigibilidade de culpa em relação à morte; com a introdução do atual art. 19 naquele ano, a estrutura desse crime em relação ao elemento subjetivo resulta muito claramente da conjugação do art. 129, § 3º (que exige dolo de lesão e ausência de dolo de homicídio), e do art. 19, que exige “ao menos” culpa em relação à morte. Trata-se, inequivocamente, de lesão dolosa com morte culposa.

A introdução do atual art. 19 desautorizou a objeção – que teve pouco eco no Brasil – de que não é possível um fato ser simultaneamente doloso e culposos¹²³. Zuccalà, a quem se deve um conhecido trabalho sobre a preterintenção¹²⁴, vale-se de um argumento nomológico para criticar as combinações dolo-culpa. Para esse autor, é desconcertante que a norma que proíbe a ação de ferir outrem simultaneamente exija cautela e cuidado na prática dessa mesma ação¹²⁵. No entanto, a sobreposição de um crime culposos a um crime doloso pode ser explicada¹²⁶: o Direito impõe cuidado com a *integridade física* alheia, punindo ações dolosas ou culposas que ofereçam riscos não permitidos contra ela. Paralelamente, exige cuidado com a *vida* alheia, punindo as ações dolosas ou culposas que a exponham a perigo. Embora toda ação que ameaça a vida necessariamente exponha a perigo a saúde, a recíproca não é verdadeira; por essa razão, a transgressão da norma que proíbe ferir não implica necessariamente a transgressão da norma que exige cuidado com a vida. Assim, tanto é possível ferir de forma perigosa para a vida – desferindo uma facada no ventre, acertando uma paulada

122 Na Itália (CP, art. 584) e na Argentina (art. 81, 1º, b), a lei prevê essa hipótese entre os crimes contra vida, cominando-lhe pena específica. Na Espanha, até a reforma de 1983, a jurisprudência tratava a lesão mortal como homicídio doloso, aplicando a atenuante da preterintencionalidade, sob protestos veementes da doutrina majoritária, que se esforçava para sistematizar um regime legal assombrosamente confuso. Ver, entre vários outros, MIR PUIG, *Estudios penales*, p. 317-357.

123 Cf. nota 20, *supra*. Atualmente, a objeção é manejada por ARAGONE, *ob. cit.* (nota 73), p. 10 e 16 da versão digital, que refere à opinião de Luna e reputa inexato o texto legal, que é interpretado no sentido de exigir a previsibilidade objetiva. Sobre a redução do art. 19 à exigência da previsibilidade objetiva, ver o texto adiante.

124 ZUCCALÀ, *Il delitto preterintenzionale*. Não tivemos acesso ao texto.

125 ZUCCALÀ, *Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam* I, p. 1399-1416. O argumento é lembrado por SANZ MORÁN, *Casos que hicieron doctrina en el derecho penal*, p. 301, nota 28, que menciona ainda Ángel Torío López.

126 Semelhante à argumentação do texto, COUSIÑO MAC IVER, *ob. cit.* (nota 95), p. 887. Ver, também, GÓMEZ BENÍTEZ, *ob. cit.* (nota 95), p. 104.

na cabeça ou ministrando um veneno possante – quanto se pode ferir de maneira pouco perigosa para a vida, como sucede com uma “canelada” ou um bofete em condições usuais. Quando o agente, além de transgredir dolosamente a norma que proíbe ferir, descumpre culposamente a norma que proíbe criar risco de morte, e esse resultado fatal sobrevém, tem-se o crime de lesão corporal seguida de morte; já, quando a agressão oferecia um risco relevante apenas à saúde, e a perda da vida decorre de uma fatalidade não imputável à culpa do agente, tem-se apenas o crime de lesão corporal. O argumento de Zuccalà explora a sutil e incorreta sugestão de que o dever de cuidado com a vida alheia tem sua *origem* na ação de ferir, quando, na verdade, esse dever se impõe a todos (agressores físicos ou não) e simplesmente *não é nem suspenso, nem necessariamente transgredido*, por aquela ação contrária à integridade física – da mesma forma como o dever de evitar o perigo comum é independente do dever de respeitar a vida alheia, e a violação adicional do primeiro dever por parte do assassino corresponde a uma circunstância qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º, III). Assim, o hipotético comando “se for ferir, faça-o com cuidado para não matar a vítima”, escarnecido por Zuccalà¹²⁷, não passa da verbalização desengonçada de algo rigorosamente correto, que é a persistência do dever de respeito à vida da vítima em relação àquele que a agride com dolo de ferir. É nesse sentido que se deve interpretar, por exemplo, a afirmação de Bettiol, citada por Noronha, de que “quem tem somente intenção de chegar às vias de fato ou de ferir, deve concentrar a atenção na execução do crime, dirigindo a sua atividade de modo que dela não se produza um evento mais grave do que o querido”¹²⁸.

A introdução do art. 19, consagrando a ideia de que a lesão corporal seguida de morte é a combinação da lesão dolosa com o homicídio culposo, transferiu as atenções – antes concentradas na discussão sobre a exigibilidade, diante do Direito então vigente, de algum requisito adicional à pura causalidade para a imputação do resultado qualificador (item 1, *supra*) – para o problema de explicar a notável superioridade da pena prevista para a lesão mortal em comparação com a que decorreria da punição dos crimes de lesão corporal dolosa e homicídio culposo. Nessa transferência, ficou para trás a investigação do que significa esse

127 ZUCCALÀ, *ob. cit.* (nota 125), p. 1412.

128 BETTIOL, *Direito penal* II, p. 129; NORONHA, *ob. cit.* (nota 37), p. 120; NORONHA, *ob. cit.* (nota 21), n. 85, p. 181. A passagem de Bettiol merece duas observações. Em primeiro lugar, o homicídio preterintencional do CP italiano não exige dolo de lesão, bastando-se com a intenção de agredir, cf. arts. 584 e 581 (“percosse”) daquela lei; daí a referência do autor às vias de fato. Além disso, Bettiol estava entre os que presumiam a culpa na preterintenção – ver *infra* –, de modo que a sua defesa da culpa quanto ao resultado agravante era puramente formal.

“culposamente” do art. 19. Alguns autores creem que basta a previsibilidade, pois a prática do crime básico já implicaria a criação de risco não permitido do resultado mais grave¹²⁹. Essa conclusão é impugnada por aqueles que veem nas combinações dolo-culpa algo mais estrito do que uma simples soma de crimes (ver adiante no texto)¹³⁰, e destoa também da fundamentação *supra*, que distingue entre risco de ferir e risco de matar e admite que há ações que criam o primeiro sem criar o segundo; de toda forma, aqueles casos em que o cometimento do crime doloso básico não criou um risco relevante da ocorrência do resultado agravante decerto são satisfatoriamente resolvidos com a exigência da previsibilidade¹³¹.

Mas de que previsibilidade se trata? A primeira exigência a fazer-se é que seja previsibilidade real, *in concreto*, e não uma previsibilidade pronunciada *ex vi legis* em razão da prática da ação dolosa¹³². Além disso, as exigências de culpa não podem ser inferiores às que recaem sobre os crimes culposos em geral¹³³; em particular, é de rejeitar-se a proposta de Hungria de que baste, “excepcionalmente, como diz Battaglini, a culpa levíssima (ou o grau mínimo da culpa *aquiliana*)”¹³⁴. Da mesma forma, se o crime culposo exige a previsibilidade subjetiva (e não apenas a objetiva), o mesmo tanto se deve fazer com os crimes agravados pelo resultado¹³⁵, embora seja forçoso convir que, na prática, a exigência de previsibilidade segundo as condições pessoais do agente (e não segundo um

129 JESCHECK/WEIGEND, *ob. cit.* (nota 65), § 54 III 2, p. 616; STRATENWERTH, *Derecho penal* PG I, § 15/28, p. 509.

130 WESSELS/BEULKE/SATZGER, *ob. cit.* (nota 49), n. 977, p. 485.

131 Aparentemente, essa é a solução de Cousiño, que propõe argumento semelhante àquele empregado no texto para refutar Zuccalà (nota 126), mas parece pressupor, no cometimento do crime básico doloso, a violação do dever de cuidado quanto ao resultado agravante. COUSIÑO MAC IVER, *ob. cit.* (nota 95), p. 889.

132 Hungria fala em presunção relativa de previsibilidade (HUNGRIA, *ob. cit.* [nota 19], n. 74, p. 139; HUNGRIA, *ob. cit.* [nota 17], n. 82, p. 360); seguiu-o MARQUES, *ob. cit.* (nota 19), § 103/5, p. 379. Insistindo na necessidade da apuração concreta da previsibilidade, objetiva e subjetiva, sem apelo a presunções, PERIS RIERA, *La preterintencionalidad*, p. 109 e 123: “Se exige en Código penal culpa respecto del resultado más grave, pero si esta puede llegar a presumirse por el Tribunal ¿de qué sirve la exigencia?” (p. 114).

133 Cf. ROXIN/GRECO, *ob. cit.* (nota 26), p. 548.

134 Cf. trechos referidos na nota 132, *supra*.

135 HILGENDORF/VALERIUS, *ob. cit.* (nota 27), n. 61, p. 369; SUÁREZ MONTES, *ob. cit.* (nota 109), p. 179; GÓMEZ BENÍTEZ, *ob. cit.* (nota 95), p. 106; COUSIÑO MAC IVER, *ob. cit.* (nota 95), p. 889.

juízo objetivo emitido sob as condições de atuação do agente) só faz diferença se ele possuir algum déficit relevante de cultura ou inteligência^{136,137}.

Após 1984, dizíamos, as atenções se concentraram na fundamentação das penas particularmente severas impostas a algumas combinações dolo-culpa. Algumas explicações tornaram-se obsoletas: a sugestão de Finzi de que o legislador supunha o dolo, mas, diante da impossibilidade de sua prova, contentava-se com uma pena intermediária à do dolo e da culpa, dispensa maiores considerações¹³⁸. A aceitação de um fundo de verdade na ideia do *versari in re illicita* (quem pratica um ato ilícito responde por todas as suas consequências)¹³⁹ exige maior precisão: Responde por quê, a que título e em que medida?

Entre as propostas para justificação das penas mais severas dos crimes agravados pelo resultado (em comparação com as que resultariam do concurso de crimes), a mais usual parece ser a de que o legislador, ao criar a combinação dolo-culpa, reconhece um risco específico relevante oferecido pela prática da infração básica dolosa: a provocação de lesão corporal seria uma forma particularmente preocupante de criação de riscos à vida, de modo que a combinação “quis apenas ferir, mas matou” seria algo mais do que a soma dos seus componentes tomados isoladamente¹⁴⁰.

Essa explicação não convenceu a todos; Díez, por exemplo, considera correta a punição do fato doloso e do resultado culposo excedente segundo as regras do concurso de crimes, valendo-se da ideia de perigosidade do crime básico em relação ao resultado qualificador apenas para propor a criação de crimes dolosos qualificados por um perigo doloso, com pena inferior à aplicável nas hipóteses de superveniência do resultado de dano mais grave¹⁴¹.

136 Julgando o AgRg-RHC 172929, o STJ estatuiu que basta a previsibilidade objetiva (5ª T., J. 13.03.2023). Contudo, parece-nos que a distinção entre previsibilidade objetiva e subjetiva era desnecessária para resolver o problema *sub judice*, e o voto contém tantos erros conceituais que talvez o mais prudente seja tratá-lo como um acidente de percurso.

137 Veja-se, porém, a breve crítica de DÍEZ RIPOLLÉS, *ob. cit.* (nota 26), p. 648, aos esforços de Arthur Kaufmann e Jescheck de “minimizar as diferenças entre causalidade adequada [= previsibilidade objetiva] e imprudência”.

138 FINZI, *ob. cit.* (nota 38), p. 142 e 144 (*suspicio doli*).

139 JAKOBS, *ob. cit.* (nota 25), cap. 9/33, p. 398.

140 Entre vários outros, GÓMEZ BENÍTEZ, *ob. cit.* (nota 95), p. 98; FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.* (nota 57), § 11/63, p. 319.

141 DÍEZ RIPOLLÉS, *ADPCP* 36, p. 125.

Vários autores postulam que essa alegada especificidade das combinações dolo-culpa deve traduzir-se em requisitos adicionais de imputação¹⁴²: fala-se em exigir a culpa temerária (como a lei alemã já faz em relação a alguns crimes qualificados pelo resultado)¹⁴³, a conexão de risco¹⁴⁴ ou a relação de imediatidade entre ação e resultado¹⁴⁵. A manifestação mais evidente dessas exigências adicionais é a possibilidade, em tese, da dissolução do crime agravado pelo resultado em mero concurso de crimes (o crime básico doloso e o crime culposo autônomo correspondente à produção do resultado qualificador) sempre que aquelas exigências adicionais estiverem ausentes¹⁴⁶.

A lei brasileira, mesmo antes da introdução do art. 19 em 1984, já dava solução aceitável para alguns dos exemplos mais inquietantes, como o da morte da vítima ocorrida em acidente da ambulância que a transportava para tratamento das lesões corporais dolosas que sofrera: a morte não seria imputável ao agressor em razão da superveniência de causa independente (antigo art. 11, parágrafo único; atualmente, art. 13, § 1º). As propostas atuais de restrição do âmbito de incidência dos crimes agravados pelo resultado, segundo as vemos, ainda carecem de adequada sistematização, e algumas das limitações ocasionalmente propostas nos parecem possíveis de alcançar pela interpretação cautelosa do texto legal que prevê o crime agravado em debate: as formas qualificadas de lesão corporal parecem exigir que os resultados sejam consequência da lesão (e não da ação voltada a provocá-la); no roubo, em razão do expresso texto legal, a morte deve ser consequência da violência (e não da simples ameaça)¹⁴⁷, de modo que o atropelamento da vítima que foge do assaltante não preenche os requisitos do art. 157, § 3º, II¹⁴⁸.

142 Ver VIANA/MARTELETO FILHO, *ob. cit.* (nota 29), p. 126; ZAFFARONI/BATISTA/ALAGIA/SLOKAR, *ob. cit.* (nota 29), p. 340; WESSELS/BEULKE/SATZGER, *ob. cit.* (nota 49), n. 38, p. 16 e n. 977, p. 485; HORMAZÁBAL MALARÉE, *ob. cit.* (nota 95), p. 1025.

143 Referências em ROXIN/GRECO, *ob. cit.* (nota 26), § 10/110, p. 544.

144 HILGENDORF/VALERIUS, *ob. cit.* (nota 27), n. 59, p. 369; para uma divisão em grupos de casos, ver n. 66, p. 371.

145 Referências em ROXIN/GRECO, *ob. cit.* (nota 26), § 10/111, p. 545, que aponta, contudo, um progressivo abandono desse critério na jurisprudência (§ 10/113a, p. 546), ainda não ultimado (§ 10/113c, p. 547); ver, também, RÖNNAU, *ob. cit.* (nota 26), p. 36.

146 Ver, por exemplo, ROXIN/GRECO, *ob. cit.* (nota 26), § 10/115, p. 549, nota 243.

147 BITENCOURT, *Tratado de direito penal* 3, p. 122; BUSATO, *ob. cit.* (nota 57), p. 465; GRECO, *ob. cit.* (nota 61), p. 510.

148 Mesmo quem foge para parar de apanhar é animado pelo medo da ameaça implícita de novas agressões. Sobre esse aspecto dúplice da violência (se bem que no contexto da coação), ver, por exemplo, BRUNO, *Direito penal* II, p. 170; HUNGRIA, *ob. cit.* (nota 19), n. 89, p. 258.

Questão à parte é determinar se, aceitas as combinações dolo-culpa, elas merecem as específicas penas previstas na lei atual. O tema será tratado no item 8.2.

6 Concurso de agentes nos crimes qualificados pelo resultado

Os crimes agravados pelo resultado admitem coautoria e participação: se várias pessoas se reúnem para espancar alguém, sem dolo de homicídio, mas a vítima morre, responderão por lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) todos quantos tenham atuado culposamente em relação a esse resultado.

As principais dificuldades surgem na conciliação dos dispositivos que preveem os crimes agravados pelo resultado com a elusiva cláusula da cooperação dolosamente distinta contida no art. 29, § 2º, especialmente nas hipóteses de divergência subjetiva entre os agentes. A esse tema dedicamos recente trabalho, ao qual remetemos o leitor interessado¹⁴⁹.

7 Tentativa e consumação nos crimes agravados pelo resultado¹⁵⁰

Os crimes culposos agravados pelo resultado (item 3), pelo simples fato de serem culposos, não admitem tentativa. Já os crimes dolosos qualificados pelo resultado relacionam-se com a tentativa de duas formas distintas¹⁵¹:

- a) os crimes agravados pelo resultado imperfeitos (isto é, aqueles que não se descaracterizam pelo fato de o dolo abranger o resultado agravante) podem ser objeto de tentativa quando a ação do agente se volta à produção do resultado mais grave¹⁵²: o sujeito desfere facada voltada a extirpar um membro do adversário, mas erra o golpe (art. 129, § 2º, III); ou tenta causar dano com prejuízo considerável para a vítima (art. 163, parágrafo único, IV), mas fracassa.
- b) em alguns (poucos) crimes agravados pelo resultado, a superveniência deste não depende necessariamente da consumação do crime básico,

149 QUANDT, *ob. cit.* (nota 99), *passim*.

150 Sobre o tema, com maior extensão, ver QUANDT, *Temas de direito penal*, p. 377-419.

151 CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal* PG, p. 410 e 395; FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.* (nota 57), § 28/69, p. 725; WESSELS/BEULKE/SATZGER, *ob. cit.* (nota 49), n. 876, p. 428; HILGENDORF/VALERIUS, *ob. cit.* (nota 27), n. 82, p. 377.

152 Algumas considerações a respeito da específica regulação legal alemã em WESSELS/BEULKE/SATZGER, *ob. cit.* (nota 49), n. 877, p. 429; HILGENDORF/VALERIUS, *ob. cit.* (nota 27), n. 83, p. 377.

podendo decorrer da simples tentativa dele¹⁵³. É o que ocorre com o estupro qualificado pela morte (art. 213, § 2º: a vítima falece em razão da violência antes que haja atos libidinosos), com o roubo (art. 157, § 3º, II: o assaltante agride fatalmente a vítima mas é preso antes de consumir a subtração), com o aborto¹⁵⁴ (art. 127: as manobras abortivas são interrompidas por terceiro a tempo de salvar o feto, mas a gestante fica incapaz para suas ocupações habituais por mais de 30 dias) e com o incêndio (art. 250 c/c art. 258: o fogo provoca lesões corporais sem atingir o vulto e descontrolo exigidos para a consumação do crime de perigo comum). Embora seja lícito afirmar, abstratamente, a compatibilidade da tentativa com os crimes agravados pelo resultado segundo essa fórmula (crime básico tentado + resultado agravante), essa possibilidade em tese não dispensa o exame acurado da forma como a lei previu o crime qualificado pelo resultado de que se cuida; é preciso, acima de tudo, que a incriminação relacione o resultado agravador à ação executiva, e não à forma consumada, do tipo básico¹⁵⁵. Além disso, há quem imponha exigências adicionais relacionadas à origem do perigo do resultado qualificador¹⁵⁶.

O tratamento legal de ambas as formas de entrosamento da tentativa e dos crimes agravados pelo resultado é o mesmo: pena do crime agravado consumado, reduzida de um a dois terços (art. 14, parágrafo único). Alguns autores as distinguem atribuindo-lhes diferentes designações, como *tentativa da qualificação pelo resultado* (hipótese a) e *tentativa qualificada pelo resultado* (hipótese b)¹⁵⁷. O

153 ARAGONE, *ob. cit.* (nota 73), p. 13 e 17 da versão digital.

154 GRECO, *ob. cit.* (nota 61), p. 125.

155 O crime de lesão corporal seguida de morte oferece um bom exemplo: no final do item 5, sugerimos que a morte deve ser consequência da lesão, e não apenas da ação voltada a provocar dita lesão; Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira, por sua vez, defende que a morte da vítima, em fuga desesperada para evitar agressão física que certamente lhe provocaria lesão corporal, constitui tentativa de lesão corporal qualificada pela morte (SIQUEIRA, *Delictae* 15, *passim*). Seja qual for a opinião preferível, não vemos a relação sugerida por Siqueira entre as alternativas postas e a dicotomia “causalidade x imputação objetiva” (*op. cit.*, p. 14 e 22), uma vez que o nexo causal entre a tentativa de lesão e a morte é indiscutido, e as formulações usuais da teoria da imputação objetiva igualmente exigem o nexo causal entre conduta e resultado; o problema na realidade está em determinar qual é o antecedente causal exigido pelo art. 129, § 3º – a lesão corporal dolosamente provocada pelo agente, ou simplesmente a ação executiva do crime.

156 Cf. referências em HIRSCH, *ob. cit.* (nota 40), p. 306; WESSELS/BEULKE/SATZGER, *ob. cit.* (nota 49), n. 878, p. 430; HILGENDORF/VALERIUS, *ob. cit.* (nota 27), n. 74, p. 374, e n. 79, p. 375; VIANA/MARTELETO FILHO, *ob. cit.* (nota 29), p. 127.

157 WESSELS/BEULKE/SATZGER, *ob. cit.* (nota 49), n. 876, p. 428; HILGENDORF/VALERIUS, *ob. cit.* (nota 27), n. 82, p. 377. Proposta semelhante em VIANA/MARTELETO FILHO, *ob. cit.* (nota 29), p. 127.

crime de roubo, por exemplo, admitiria em tese as duas combinações: subtração tentada ou consumada acompanhada de tentativa de homicídio e morte (dolosa ou culposa) consumada acompanhada de subtração meramente tentada.

A consumação dos crimes agravados pelo resultado, por sua vez, exige a consumação do crime básico e a produção do resultado agravante, aplicando-se a regra do art. 14, I, que define o crime consumado como aquele em que “se reúnem todos os elementos de sua definição legal”.

Esse esquema, relativamente simples, se viu perturbado no Brasil por duas questões. A primeira é que a pena máxima aplicável ao roubo tentado qualificado pela morte (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II e parágrafo único) era inferior à do homicídio (doloso) qualificado (art. 121, § 2º)¹⁵⁸. Com isso, a derrogação do homicídio qualificado pela tentativa de latrocínio importaria em atenuação da punição, o que certamente não era a finalidade da lei ao prever destacadamente o crime de roubo fatal. Apresentavam-se essencialmente três alternativas¹⁵⁹: negar que o roubo agravado pela morte admitisse o dolo de homicídio, punir o roubo frustrado de que resultou morte dolosa como homicídio qualificado (isoladamente ou em concurso com roubo ou furto) e aceitar a pena insuficiente da tentativa de latrocínio (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, parágrafo único) como erro do legislador insuscetível de correção pelo aplicador da lei¹⁶⁰.

No entanto, sob a influência de vários fatores menores que detalhamos em outra sede¹⁶¹, a jurisprudência adotou justamente a solução mais difícil de acomodar ao texto legal¹⁶² e tratou a combinação “subtração tentada + homicídio consumado” como latrocínio consumado – e isso tanto nas hipóteses de morte dolosamente causada quanto naquelas em que falta o dolo de homicídio, nos quais o problema da insuficiência da pena sequer aparecia. E foi assim que o

158 A pena do roubo fatal, com a redução mínima prevista no art. 14, parágrafo único, é de 20 anos, ao passo que a pena máxima do homicídio qualificado é de 30 anos. Desconsideram-se, no cálculo, as modificações aos arts. 121 e 157 operadas pela Lei nº 15.358/2026, que “institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”.

159 Ver, entre vários outros, BUSATO, *ob. cit.* (nota 57), p. 468; GRECO, *ob. cit.* (nota 61), p. 512.

160 O erro do legislador fica visível quando se constata que o anteprojeto Alcântara Machado, que deu origem ao CP vigente, dava solução explícita ao caso: “Art. 359. Subtrair, para si ou para outrem, coisa movel (art. 356 § 3º), total ou parcialmente alheia, fazendo violência á pessoa ou á coisa. [...] § 4º A pena do crime consumado ou tentado será: I – de reclusão por 5 a 15 anos, se da violência resultar lesão grave ou gravíssima; II – de reclusão por 15 a 30 anos, se da violência resultar a morte” (transcrição cf. PRADO, *Anteprojetos dos Códigos penais brasileiros*, p. 489, grifo nosso). A solução do anteprojeto Alcântara Machado foi lembrada por NORONHA, *Código Penal brasileiro comentado* 5, I, n. 45, p. 192. O trecho não consta da 2ª edição.

161 QUANDT, *ob. cit.* (nota 150), p. 391.

162 GRECO, *ob. cit.* (nota 61), p. 515: “A posição assumida pelo STF [...] é completamente *contra legem*”.

Supremo Tribunal Federal editou o ambíguo Verbete 610 da súmula de jurisprudência dominante daquele tribunal: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”¹⁶³.

Além disso, nos últimos anos alguns autores, em parte movidos pela solução ilegal do latrocínio, e em parte invocando o argumento de que os crimes preterdolosos não admitem tentativa, propuseram estender a solução jurisprudencial do roubo fatal para os crimes de aborto e estupro qualificados¹⁶⁴. São três os equívocos dessa extensão. Em primeiro lugar, ela ignora as contingências que motivaram a adoção da solução do latrocínio consumado, que não se repetem em relação a todos os crimes agravados pelo resultado compatíveis com a tentativa, nos termos expostos no texto. Além disso, o argumento de que os crimes preterdolosos não admitem tentativa só é verdadeiro caso se adote o conceito mais estrito de crime preterdoloso, que exige que o crime básico e o resultado agravante atinjam o mesmo bem jurídico ou bens em progressão (cf. nota 43, *supra*); ocorre que, diante desse conceito, nem aborto, nem estupro, nem incêndio agravados são crimes preterdolosos, e a afirmação da inadmissibilidade da tentativa cai por terra. Por fim, o argumento de que uma determinada categoria de crimes não admite tentativa, mesmo quando verdadeiro, não prova necessariamente que determinada hipótese fática deve ser tratada como crime consumado: a sequência “o aborto de que resultam lesões graves para a gestante é preterdoloso; os crimes preterdolosos não admitem tentativa; logo, as manobras abortivas de que resultam lesões graves à gestante constituem aborto agravado consumado mesmo que o feto sobreviva” – essa sequência realiza um salto lógico colossal.

O tratamento do latrocínio inteiramente doloso como crime consumado mesmo sem o êxito da subtração foi adotado no CPM e no CP/1969, retomando-se a solução do anteprojeto Alcântara Machado (cf. nota 160, *supra*). É uma solução cuja adoção pela lei soa plausível para o crime de roubo, pois a provocação dolosa da morte da vítima parece suficiente para pôr em segundo plano o desfecho da subtração. Além disso, a extorsão (art. 158), punida com penas semelhantes às do roubo, dispensa até mesmo na forma simples a efetiva lesão patrimo-

163 Dizemos “ambíguo” porque o verbeo não diz expressamente que o latrocínio está consumado, mas apenas que o crime de roubo agravado (que, em princípio, admite a modalidade consumada e também a tentada) derroga o de homicídio. De toda forma, o verbeo é sempre interpretado como se dissesse “latrocínio consumado”.

164 Em geral: CAPEZ, *ob. cit.* (nota 33), p. 193; para o aborto: CAPEZ, *Curso de direito penal* 2, p. 159; PRADO, *Tratado de direito penal brasileiro* 2, p. 68; para o estupro: CAPEZ, *ob. cit.* (nota 119), p. 96; PRADO, *op. cit.*, p. 559; NUCCI, *ob. cit.* (nota 32), art. 213, nota 38. Quanto ao incêndio, porém, Capez aceita a tentativa agravada, sem que o fato de se tratar de crime preterdoloso (segundo o próprio autor) figure como obstáculo: CAPEZ, *ob. cit.* (nota 119), p. 208.

nial. Já em relação ao crime de aborto, por exemplo, a solução da consumação pela ocorrência do resultado agravador não deveria ser adotada sequer de *lege ferenda*, pois implicaria a completa desconsideração do resultado que caracteriza o crime básico, tornando irrelevante, para a capitulação do fato, a sorte do feto, embora a preservação dele fosse justamente a finalidade da norma que incrimina o aborto (arts. 124 a 126). Esse súbito desinteresse pelo feto é pouco compatível com a incriminação do autoaborto (art. 124). Além disso, a consideração de que o aborto qualificado se consuma com a ofensa à mãe conduz a maus resultados no âmbito da desistência voluntária (art. 15): uma vez ferida gravemente a gestante, o autor do aborto não teria motivo algum para abandonar o crime e tentar salvar o feto, pois o crime de aborto já estaria consumado¹⁶⁵.

8 Eliminação dos crimes qualificados pelo resultado?

Expostas as questões centrais dos crimes agravados pelo resultado, não parece possível encerrar o texto sem abordar a pergunta óbvia que se põe: Diante de tantos problemas, não seria melhor suprimir essa espécie de delito da legislação penal? Kai Ambos informa que Espanha, Finlândia e Suécia adotaram essa solução, e o funcionamento de seus sistemas de justiça criminal não foi comprometido¹⁶⁶.

No entanto, já pela polissemia da expressão “crimes agravados pelo resultado”, a pergunta exigiria maior precisão. Além disso, dada a pluralidade de funções exercidas pelos crimes qualificados pelo resultado, parece-nos mais conveniente fracionar o questionamento em perguntas mais específicas.

8.1 Eliminação do artigo 19?

Nos comentários ao Código Penal, os crimes agravados pelo resultado são apresentados no estudo do art. 19, que hoje oferece o fundamento legal explícito para a dispensa de dolo em relação aos resultados agravantes dos crimes básicos dolosos. Esses dois fatores poderiam sugerir que, para eliminar a possibilidade de que uma norma incriminadora seja interpretada como abrangente de uma combinação dolo-culpa, bastaria revogar o art. 19. No entanto, como procuramos demonstrar no item 1, a percepção de que o Código Penal contemplava crimes dolosos agravados por resultados não dolosos foi anterior ao art. 19, cuja inserção

165 Sobre o problema da desistência, ver HILGENDORF/VALERIUS, *ob. cit.* (nota 27), n. 80, p. 376.

166 AMBOS, *ob. cit.* (nota 37), p. 24.

na lei buscou proscrever a imputação de resultados a título de responsabilidade puramente objetiva. Com isso, eliminaram-se os crimes agravados pelo resultado em sua acepção mais primitiva – crimes agravados tão só pela ocorrência do resultado. A supressão dos crimes qualificados pelo resultado em qualquer outra acepção exige, acima de tudo, a reforma da Parte Especial. E, mesmo operada ela, basta a subsistência (ou posterior reintrodução) de um só crime previsto em norma que convide à interpretação de se tratar de um crime doloso agravado por um resultado não doloso, que a ausência de um dispositivo equivalente ao atual art. 19 pode gerar problemas¹⁶⁷. Em particular, não temos razão alguma para acreditar que, eliminado o art. 19, os tribunais brasileiros continuariam a exigir a culpa em relação ao resultado qualificador, se é que o fazem satisfatoriamente hoje¹⁶⁸.

8.2 Eliminação das combinações dolo-culpa?

Embora, na introdução, tenhamos caracterizado os crimes agravados pelo resultado segundo a técnica legal utilizada para a sua incriminação, destacamos que, do ponto de vista material, a sua principal peculiaridade reside na possibilidade de fratura do elemento subjetivo em relação ao aspecto objetivo da infração (item 1). Assim, o alvo mais saliente das críticas aos crimes qualificados pelo resultado são as combinações dolo-culpa.

Para que se fale em eliminá-las, porém, é preciso entender melhor o papel que elas desempenham. Tratando-se de crimes agravados por um resultado cuja produção corresponde a um crime culposos autônomo, como é o caso da lesão corporal seguida de morte, a função mais óbvia da previsão específica do crime qualificado é impor uma pena superior à que resultaria do concurso de crimes.

167 Na Espanha, o legislador de 1995 tentou eliminar as combinações dolo-culpa, suprimindo também o texto introduzido em 1983 e equivalente ao nosso art. 19 (nota 24, *supra*). No entanto, SUÁREZ MONTES, *ob. cit.* (nota 109), p. 195, põe em dúvida o sucesso dessa empreitada, concluindo que a norma que prevê o crime de incêndio ambiental só faz sentido, no contexto em que inserida, se interpretada como uma combinação dolo-culpa. Apurar se tal interpretação está correta, é algo que deixamos para os comentaristas espanhóis. O fato é que tal experiência alerta para os perigos da supressão precipitada do art. 19, e a argumentação do autor citado no sentido de que a reforma penal espanhola de 1995 não foi capaz de eliminar as combinações dolo-culpa não pode ser refutada pelo simples apelo ao princípio da culpabilidade, como pretende VIVEIROS, *ob. cit.* (nota 57), p. 197.

168 SUÁREZ MONTES, *ob. cit.* (nota 109), p. 180, acredita que, mesmo após a supressão do equivalente ao nosso art. 19 (cf. nota 167), o Código Penal espanhol continua exigindo no mínimo culpa para o resultado agravante ao prever que “*no hay pena sin dolo o imprudencia*” (art. 5º). O mais próximo que o CP brasileiro possui de um dispositivo assim é o art. 18, cujo precursor – o art. 15 da PG original – não foi suficiente para repelir a concepção puramente objetiva dos crimes agravados pelo resultado antes da reforma de 1984 (cf. item 1, *supra*).

Os críticos dessa função argumentam que não há razões que justifiquem o incremento (item 6, *supra*).

Antes, porém, de analisar esse ponto, preferimos destacar duas outras utilidades pouco consideradas¹⁶⁹ do art. 129, § 3º (e também de outras combinações dolo-culpa). A primeira é garantir que o crime de lesão corporal e o homicídio culposo não prevalecerão um sobre o outro e serão ambos punidos, isto é, não haverá derrogação de uma norma incriminadora pela outra e cada um dos aspectos do fato – ofensa dolosa à integridade física/saúde e ofensa culposa à vida – receberá alguma punição. Dadas as dificuldades do tema do concurso de leis, não há garantia de que a jurisprudência fosse adotar essa solução espontaneamente, e não nos parece suficiente adequado punir apenas a lesão corporal ou apenas o homicídio¹⁷⁰. Na Espanha, onde não há previsão do crime de lesão mortal nem do homicídio preterintencional, a solução concursal (lesões + homicídio) é a que prevalece na jurisprudência há alguns anos, e há quem a considere duvidosa do ponto de vista legal¹⁷¹. É certo que seria possível prever textualmente na lei a solução concursal para a combinação lesão + homicídio; contudo, a redação da cláusula não seria tão simples¹⁷² e talvez não oferecesse vantagem alguma sobre a atual regulação legal (salvo quanto ao tamanho da pena – ver *infra*).

A outra função implícita do art. 129, § 3º (e de outras combinações dolo-culpa), agora em combinação com o art. 19, é afirmar a possibilidade lógica de um homicídio culposo provocado por lesão corporal dolosa¹⁷³. De fato, antes da introdução do art. 19 em 1984, houve quem dissesse que o art. 129, § 3º, se voltava justamente aos casos de morte fortuita ou imprevisível, porque, sendo previ-

169 Ver, por exemplo, a seguinte frase de GÓMEZ BENÍTEZ, *ob. cit.* (nota 95), p. 95: “*La existencia de un delito cualificado por el resultado sólo tiene sentido si agrava la pena en relación a la que le correspondería al hecho según las normas del concurso ideal de delitos*”. O trecho transcrito só é verdadeiro quando limitado à comparação com a possibilidade inversa (punir uma combinação dolo-culpa de forma mais branda que o concurso de crimes).

170 Na Espanha, antes da reforma de 1983, a punição da agressão mortal apenas como homicídio culposo era uma das soluções propostas em doutrina. Críticos dela, justamente pela desconsideração da ação dolosa de ferir, RODRÍGUEZ MOURULLO, *Comentarios al Código Penal* I, p. 452; MIR PUIG, *ob. cit.* (nota 122), p. 354.

171 SANZ MORÁN, *ob. cit.* (nota 125), p. 298.

172 Basta lembrar que as regras encontradas no CP que mandam punir determinado crime “e também a violência” porventura empregada na sua prática ora são interpretadas como exigência de que as penas sejam somadas, ora são interpretadas como indicativas apenas de que não há concurso aparente de leis, deixando em aberto qual a modalidade de concurso de crimes a ser reconhecida no caso. Ver, sobre o crime de resistência, BUSATO, *Direito penal* 3, p. 601.

173 Em outro trabalho, destacamos semelhante papel exercido pelo art. 29, § 2º, em relação à cooperação dolosamente distinta. Vide QUANDT, *ob. cit.* (nota 99), p. 150 e 164.

sível o resultado mais grave, ele deveria ser reputado doloso¹⁷⁴. Assim, retirada a previsão legal de um crime de lesão corporal dolosa com morte não dolosa, mas previsível, como seriam julgados na prática os casos de agressão física que hoje se punem como lesão mortal? É possível argumentar que, na hipótese de supressão dos arts. 19 e 129, § 3º, o atual estágio do estudo do dolo se oporia ao tratamento de tais casos como homicídio doloso; contudo, confessamos nossa incerteza quanto aos rumos que a jurisprudência tomaria.

Os dois parágrafos anteriores sugerem que, mesmo que se pretenda punir o “homicídio preterintencional” com as penas resultantes do concurso da lesão corporal dolosa com o homicídio culposo, pode ser conveniente manter o art. 129, § 3º, alterando unicamente o seu preceito secundário. O que leva ao problema que postergamos, que é o de determinar a pena justa para a agressão física fatal. Os defensores da solução do concurso de crimes alegam que não há especificidade na combinação “ferir dolosamente + matar culposamente” que justifique o abandono do regime do concurso de crimes.

O problema é que, ao prever o homicídio culposo em um Código permeado de agravações pela morte, o legislador fixou a pena com vistas aos casos em que esse homicídio foi “acidental” ou “inocente”, e não decorreu de uma intervenção dolosa no corpo da vítima. Em razão disso, parece-nos tendencioso tomar as penas do homicídio culposo simples como se fossem as penas “justas” da provocação imprudente da morte de alguém, ignorando que o próprio legislador acentua as penas do homicídio culposo em diversas situações (CP, art. 121, § 4º; CTB, art. 302, *caput* e §§ 1º e 3º). Não por acaso, algumas propostas de eliminação das combinações dolo-culpa vêm acompanhadas de sugestão de “ajuste” das penas dos crimes que as compõem ou da disciplina do concurso formal, o que implica um aumento generalizado da punibilidade, que as combinações atualmente dolo-culpa previstas em lei mantêm confinada¹⁷⁵.

Da mesma forma, caso se queira decompor o crime de lesão corporal mortal em lesão + homicídio, é preciso determinar qual a lesão corporal a ter em conta. Esse problema não é novo – apareceu nos debates espanhóis sobre a cor-

174 Cf. nota 22, *supra*. Ver, também, a antiga jurisprudência espanhola citada por Manuel Cobo e outros (formada, é certo, na vigência da confusa regulamentação legal daquele país vigente até 1983) igualmente punha como requisito do homicídio preterintencional que a morte fosse inusitada e imprevisível. COBO DEL ROSAL, *ADPCP* 18, p. 102.

175 Veja-se, entre várias outras, a sugestão hesitante de FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.* (nota 57), § 11/67. Denunciando o problema da expansão da punibilidade para fora do setor das combinações dolo-culpa, CARDENAL MURILLO, *ob. cit.* (nota 31), p. 611; HIRSCH, *ob. cit.* (nota 40), p. 294.

reta punição do “homicídio preterintencional” sob o regime do confuso CP de 1944¹⁷⁶ – e tampouco é simples, especialmente em um Código como o brasileiro, que baseou a proteção da integridade física e saúde individual em um dispositivo inteiramente estruturado na qualificação pelo resultado – seja pela incidência direta do art. 129, seja pelos inúmeros crimes agravados pela ocorrência de lesão grave, que remetem justamente àquele mesmo art. 129.

De fato, a lógica subjacente à aplicação do art. 129 é de se constatar a existência da lesão e o dolo de provocá-la; isso feito, verifica-se se a lesão atingiu algum dos índices de gravidade previstos nos §§ 1º a 3º (perigo de vida, incapacidade permanente para o trabalho etc.); por fim, diante da exigência do art. 19, apura-se se esse resultado indicativo da gravidade da lesão era ao menos previsível. Embora várias das modalidades de lesão agravada admitam a combinação dolo + dolo, e com isso a tentativa voltada à produção do resultado agravante (item 7, *supra*), a relevância prática disso é muito pequena e não ameaça a centralidade do roteiro descrito. A possível supervalorização do resultado (o qual sempre se deve, em alguma medida, ao acaso) tem como contrapartida o ganho em segurança jurídica oferecido pela exigência de uma medida material e palpável da gravidade do crime¹⁷⁷.

Assim, a supressão da combinação dolo-culpa prevista no art. 129, § 3º (lesão corporal seguida de morte), para punir-se o fato segundo as regras do concurso de crimes, exigiria que se escolhesse qual a modalidade de lesão deveria ser eleita, o que, por sua vez, é dificultado pela morte da vítima¹⁷⁸. Parece-nos insatisfatória a punição invariável por lesão corporal leve em concurso formal (art. 70) com o homicídio culposo; da mesma maneira que a atual pena do homicídio culposo simples é para os homicídios “inocentes”, a pena da lesão corporal dolosa simples é para lesões sem maiores consequências. E a plena supressão das combinações dolo-culpa, por sua vez, exigiria a completa reformulação do sistema de proteção à integridade física e à saúde¹⁷⁹.

176 Ver, entre outros, ANTÓN ONECA, *ob. cit.* (nota 12), p. 259; atualmente, ver SANZ MORÁN, *ob. cit.* (nota 125), p. 171.

177 Vejam-se as considerações de CARDENAL MURILLO, *ob. cit.* (nota 31), p. 607.

178 O problema já ocorre hoje quando se reputa imprevisível a morte e se afasta a incidência do § 3º do art. 129. Veja-se o acórdão do STJ no AgRg-REsp 1.094.758, 6ª T., J. 01.03.2012, que comentamos em QUANDT, *RBCCrim* 106, p. 297-326.

179 Hesitamos em chamar o atual art. 129 de “estrutura harmonizada com esmero”, como fez HIRSCH, *ob. cit.* (nota 40), p. 305, a propósito do regramento alemão, mas insistimos que toda proposta de supressão das combinações dolo-culpa teria de prestar contas à proteção penal da integridade física e saúde atualmente oferecida pelo art. 129.

Para as combinações dolo-culpa cujo resultado agravador não corresponde a um crime autônomo, não existe o concurso de crimes como parâmetro de comparação para as penas. Fora do sistema do crime de lesão corporal, não nos parece que as críticas usuais aos crimes agravados pelo resultado tenham em vista essas combinações originais, como o estupro qualificado pela gravidez (art. 213 c/c art. 234-A, III). Uma proposta de supressão de tais figuras teria de ponderar ganhos e perdas. O ganho é a simplificação, e talvez a evitação de penas muito severas em alguns casos. As perdas são a eliminação da possibilidade, em si legítima, de que um resultado imprudente seja utilizado para elevação da pena, especialmente se tratando de algo que não mereceria incriminação autônoma. A possibilidade de considerar-se o resultado agravante somente na fixação da pena-base (especialmente como “consequência do crime”, na forma do art. 59) é comprometida pelas mutáveis exigências e limitações jurisprudenciais que recaem sobre esse processo de fixação e depende da suficiência dos marcos penais da forma simples do crime.

De toda forma, a insistência em que as combinações dolo-culpa desempenham papéis que não devem ser ignorados, e o ceticismo quanto à necessidade de que a punição corresponda precisamente à do concurso de crimes (quando aplicável), não impedem que se reconheça o exagero das penas cominadas na lei vigente^{180,181}. No CP/1969, aumentou-se a pena do homicídio culposo (que ia de 1 a 4 anos) e reduziu-se a da lesão mortal (de 1 a 8 anos)¹⁸². Os patamares das penas cominadas às combinações dolo-culpa previstas em crimes agravados imperfeitos, como é o caso do roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro qualificados pela morte, são estratosféricos (ver item 8.4); nossa defesa do aumento da pena dos crimes sexuais em razão da gravidez não se estende às elevadas frações (de metade a 2/3) previstas no art. 234-A, IV¹⁸³.

Sob essa perspectiva, mais valiosos que os argumentos tendentes a exigir a punição das combinações dolo-culpa segundo o regime geral do concurso de

180 Distinguindo a legitimidade das combinações dolo-culpa da legitimidade das penas que a lei lhes comina, AMBOS, *ob. cit.* (nota 37), p. 21. Pela redução das penas: LUNA, *ob. cit.* (nota 20), p. 122; SOLER, *Derecho penal argentino* II, § 42/XV, p. 113. Ver, também, na Alemanha: ROXIN/GRECO, *ob. cit.* (nota 26), § 10/110, p. 544.

181 Sobre a pena da lesão corporal seguida de morte cometida no contexto de crime organizado (§ 3º-A do art. 129, acrescentado pela Lei nº 15.358/2026), ver a nota 194, *infra*.

182 Essa era a pena da lesão mortal do CPM, largamente baseado no CP/1969. A Lei nº 14.688/2023, que procurou aproximar o DP Militar do comum, adotou a mesma pena do CP comum.

183 Essa causa de aumento foi introduzida em 2009 e era sempre de metade; a Lei nº 13.718/2018 ampliou-a para até 2/3.

crimes talvez sejam os esforços para determinar parâmetros específicos, e mais flexíveis, para a punição dessas combinações¹⁸⁴.

8.3 Eliminação da cláusula “ao menos” do artigo 19?

A par de autorizar a conclusão de que há outros crimes dolosos agravados por resultados não dolosos além daqueles explicitamente assim definidos (como a lesão corporal mortal e o “racha” no trânsito), o art. 19 legitima a existência dos crimes qualificados pelo resultado imperfeitos, que equiparam em princípio as combinações dolo-dolo e dolo-culpa, ao empregar a elusiva expressão “ao menos”. Não seria o caso de eliminá-la?

Novamente, a verdadeira sede do problema é a Parte Especial¹⁸⁵. A redação do art. 19, com seu “ao menos”, se explica pela sua aparição em uma reforma setorial, que manteve intactas as incriminações que tornavam necessária a amplitude do dispositivo¹⁸⁶. Atualmente, a exclusão das combinações dolo-dolo do âmbito de crimes como o latrocínio (art. 157, § 3º, II) faria a combinação dolo-dolo ser punida mais brandamente (em regime de concurso de crimes) do que a combinação dolo-culpa (prevista destacadamente como crime agravado pelo resultado). Em diversas modalidades de lesões corporais, a exclusão da combinação dolo-dolo criaria um impasse, ante a ausência de outra forma de punir o resultado agravante dolosamente produzido (cf. item 4). A superação de tais objeções exigiria a modificação da Parte Especial, e não a simples alteração do art. 19¹⁸⁷.

8.4 Eliminação dos crimes qualificados pelo resultado imperfeitos?

A percepção de que os crimes agravados pelo resultado imperfeitos não nasceram com o art. 19 nem se eliminam com sua alteração ou supressão apenas desloca o problema e obriga à reformulação da pergunta: Não seria o caso de se eliminarem as incriminações que punem indistintamente a produção dolosa e culposa do resultado agravante?

184 Um esboço de tais esforços em CARDENAL MURILLO, *ob. cit.* (nota 31), p. 612.

185 Semelhante, DÍEZ RIPOLLÉS, *ob. cit.* (nota 26), p. 634.

186 Semelhante para o Direito alemão, HIRSCH, *ob. cit.* (nota 40), p. 290, nota 10, lembrado por DÍEZ RIPOLLÉS, *ob. cit.* (nota 26), p. 634, nota 28.

187 GÓMEZ BENÍTEZ, *ob. cit.* (nota 95), p. 110, escrevendo sob o regime espanhol vigente entre 1983 e 1995, rejeitou toda possibilidade de inclusão das combinações dolo-dolo nas normas que previam os crimes agravados pelo resultado. Ver, contudo, a nota 102, *supra*.

Vários autores criticam a equiparação legal dessas realidades distintas¹⁸⁸, recomendando aos juízes que considerassem a existência ou ausência de dolo na fixação da pena¹⁸⁹. A objeção nos parece válida, acima de tudo, nos crimes agravados pela morte. Uma vez que a própria lei distinguiu, na previsão do crime autônomo de homicídio (art. 121), as modalidades dolosa e culposa, impondo-lhe penas de magnitudes muito diferentes, torna-se realmente difícil justificar a sujeição das combinações dolo-culpa e dolo-dolo ao mesmo tratamento legal. Além disso, tudo leva a crer que – sobretudo nas reformas pontuais da lei – esses crimes agravados imperfeitos têm suas penas fixadas em lei com vistas à modalidade plenamente dolosa, penas essas desproporcionais à gravidade das combinações dolo-culpa.

Alguns exemplos bastarão. O CP/1969¹⁹⁰ cindiu alguns crimes qualificados que, no CP de 1940, eram do tipo imperfeito: o roubo agravado pela morte culposa tinha pena de 5 anos e 4 meses a 22 anos e 6 meses¹⁹¹; já, no CP de 1940, o roubo qualificado pela morte, fosse ela dolosa ou não, recebia pena de 15 a 30 anos, e passou para 20 a 30 anos em 1990 (com Lei dos Crimes Hediondos). A extorsão mediante sequestro (*rectius*: sequestro para fim de extorsão) de que resultasse morte culposa, na redação original do CP/1969, recebia a pena de 8 anos a 22 anos e 6 meses¹⁹²; o CP vigente, por sua vez, previa pena que ia de 20 a 30 anos (art. 159, § 3º); também aqui a pena mínima foi incrementada (para 24 anos) pela Lei dos Crimes Hediondos de 1990. Com isso, uma combinação dolo-culpa recebe (juntamente com a combinação dolo-dolo) uma das maiores penas mínimas do Direito Penal brasileiro, superior à do homicídio qualificado ou à dos crimes que o CPM pune com a morte em tempo de guerra^{193,194}.

188 FRAGOSO, *Lições de direito penal* PE I, n. 105, p. 132; BITENCOURT, *ob. cit.* (nota 119), p. 19; BUSATO, *ob. cit.* (nota 57), p. 124 e 472; MARTINELLI/BEM, *ob. cit.* (nota 61), p. 185; GÓMEZ BENÍTEZ, *ob. cit.* (nota 95), p. 116; CARDENAL MURILLO, *ob. cit.* (nota 31), p. 616; Díez RIPOLLÉS, *ob. cit.* (nota 26), p. 636.

189 FRAGOSO, *Lições de direito penal* PE I, n. 319, p. 298; LUNA, *ob. cit.* (nota 20), p. 109; BITENCOURT, *ob. cit.* (nota 57), p. 267; BUSATO, *ob. cit.* (nota 57), p. 124 e 472.

190 As mesmas separações do CP/1969 são encontradas atualmente no CPM.

191 Resultado do aumento da pena do roubo simples (4 a 15 anos) em 1/3 até metade (art. 168, § 2º, V). A Lei nº 6.016/1973 alterou-a para de 6 a 18 anos.

192 Resultado do aumento da pena da forma simples (6 a 15 anos) em 1/3 até metade (art. 170, § 3º). A Lei nº 6.016/1973 alterou-a para de 8 a 18 anos.

193 Nenhum crime punido com a morte no CPM tem pena mínima superior a 20 anos. Ver CPM, PE, Livro II: Título I (crimes de favorecimento ao inimigo), art. 355 e ss., art. 400 (homicídio qualificado), art. 401 (genocídio), art. 405 (roubo ou extorsão), art. 406 (saque) e art. 408 (violência carnal).

194 O mais recente capítulo da história da equiparação do dolo e da culpa no âmbito dos crimes agravados pelo resultado consistiu no aumento da pena do crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticado no contexto do crime organizado (§ 3º-A) – aumento operado pela Lei nº 15.358/2026, que “institui o

Isso quanto à punição em excesso das combinações dolo-culpa. No extremo oposto, os crimes qualificados pelo resultado imperfeitos podem importar em redução da pena que seria aplicável pelo concurso de crimes nas hipóteses de pluralidade de vítimas¹⁹⁵. Discute-se de longa data¹⁹⁶ qual o tratamento legal dos casos em que várias pessoas morrem em um assalto; vem prevalecendo a solução do crime único de latrocínio¹⁹⁷. Com isso, um ladrão que dolosamente mata vários vigilantes para roubar um carro-forte comete apenas um crime de roubo qualificado, e não vários crimes (roubos ou homicídios) em concurso formal ou continuidade delitiva (arts. 70 e 71)¹⁹⁸.

Na época em que o tempo máximo de cumprimento de pena de prisão era de 30 anos (art. 75 na redação de 1984), a insuficiência da pena do roubo qualificado nesses casos era visível apenas no regime da execução (cf. nota 120, *supra*); com o incremento daquele limite para 40 anos pela Lei nº 13.964/2019, não é preciso aguardar os incidentes do cumprimento da pena para constatar que a pena máxima de 30 anos do latrocínio (art. 157, § 3º, II) é benéfica em relação à do roubo em concurso com os homicídios dolosos cometidos para realizar a subtração.

Já em relação aos crimes agravados pelo resultado imperfeitos que assim são considerados por inexistência de crime autônomo que puna a produção dolosa do resultado agravador (cf. item 4), uma infração mencionada com frequência (cf. nota 188, *supra*) é a de lesão corporal. Como lembram alguns autores, o CPM vigente e o malfadado CP/1969 separaram as combinações dolo-dolo das

Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil". A pena cominada a esses casos é de 20 a 40 anos de reclusão – a mesma do homicídio doloso cometido no contexto de crime organizado (art. 121, § 2º-D, igualmente incluído pela lei supracitada). Assim, havendo dolo de lesão e resultado fatal previsível, a pena tem a mesma duração, pouco importando se houve dolo de homicídio. Com isso, faz-se óbvio convite ao aparato repressivo estatal a tratar todas as mortes relacionadas ao crime organizado como lesões corporais fatais, ignorando o dolo de homicídio porventura existente (ou a necessidade de sua apuração e prova) e evitando-se, ao arrepio do texto constitucional, a competência do tribunal do júri (CF, art. 5º, XXXVIII).

195 MARTINELLI/BEM, *Direito penal* PG, p. 541, reputam insuficiente a pena do crime único também quando há pluralidade de resultados agravantes culposos, propondo solução discutível para o incêndio de que resultam várias mortes. Sobre o tema, ver, também, MIRABETE, *ob. cit.* (nota 90), n. 5.1.10, p. 99; BUSATO, *ob. cit.* (nota 172), p. 133; GRECO, *ob. cit.* (nota 90), p. 297.

196 FRAGOSO, *Jurisprudência criminal*, n. 339, p. 396; FRAGOSO, *Lições de direito penal* PE I (nota 37), n. 321, p. 300.

197 STF, HC 205276, 2ª T., J. 09.10.2023. O STJ optava pela punição em concurso formal impróprio de tantos latrocínios quantas fossem as vítimas, mas alinhou-se ao STF: AgRg-AREsp 2119185, 3ª Seção, J. 13.09.2023. Na doutrina: BITENCOURT, *ob. cit.* (nota 147), p. 124; BUSATO, *ob. cit.* (nota 57), p. 463; NUCCL, *ob. cit.* (nota 32), art. 157, nota 32-A, p. 896. Seguindo a opinião antiga do STJ, GRECO, *ob. cit.* (nota 61), p. 511.

198 Novamente, o CPM contém solução expressa (art. 242, § 3º), reconhecendo a pluralidade de crimes. No CP/1969, a questão era resolvida no art. 168, § 3º.

combinações dolo-culpa. A comparação entre as penas, porém, põe em dúvida o ganho obtido: as lesões graves inteiramente dolosas receberam pena de 1 a 5 anos de reclusão¹⁹⁹; já as combinações dolo-culpa dessas lesões são punidas com detenção, de 1 a 4 anos²⁰⁰. Descremos que essa diferença de espécie de pena e de duração máxima justifique a distinção. É apenas nas lesões gravíssimas que a diferença avulta: 2 a 8 anos de reclusão, se forem plenamente dolosas, e 1 a 4 anos de detenção, se surgirem em combinação dolo-culpa²⁰¹. É claro que essa objeção se baseia no específico regime adotado no CPM e no CP/1969; contudo, ela demonstra que a distinção entre dolo e culpa em relação ao resultado agravante é mais fácil de exigir do que de operacionalizar.

Também em outros crimes a separação na própria lei das combinações dolo-dolo e dolo-culpa, cominando-se penas diferentes, pode ser uma complicação desnecessária²⁰²: no crime sexual agravado pela gestação, a apuração da ocorrência do fato e a subsequente investigação da previsibilidade parecem conduzir a resultados satisfatórios, sem prejuízo do aumento da pena-base (art. 59) se for constatada a intenção de provocar a gravidez²⁰³.

Assim, embora não subscrevamos inteiramente a crítica aos crimes qualificados pelo resultado imperfeitos, o fato é que o paulatino incremento das penas a eles cominadas claramente contribuiu para um cenário de punições a um só tempo exageradas para as combinações dolo-culpa e insuficientes para algumas combinações dolo-dolo, sobretudo na hipótese de pluralidade de vítimas.

Conclusões

Vistas as noções básicas relativas aos crimes qualificados pelo resultado, observa-se que a inserção do art. 19 na Parte Geral do Código Penal não resolveu todos os problemas que a eles relacionados, e que o papel deles é mais complexo do que simplesmente impor penas particularmente altas ou impor penas mais altas do que as que decorreriam da punição, em regime de concurso de crimes, do crime básico e do resultado agravante.

199 CPM: art. 58 c/c art. 209, § 1º; CP/1969: art. 37, § 1º, c/c art. 132, § 1º.

200 CPM: art. 209, § 3º; CP/1969: art. 132, § 3º.

201 CPM: art. 209, §§ 2º e 3º; CP/1969: art. 132, §§ 2º e 3º.

202 Inclusive do ponto de vista processual: O que fazer se a denúncia imputa a combinação dolo-dolo, e o juiz reconhece unicamente a culpa quanto ao resultado agravador? A mesma pergunta tem cabimento na hipótese inversa.

203 Esse aumento era mais fácil de justificar diante do antigo art. 42, que mandava atender “à intensidade do dolo ou grau da culpa”; ainda assim, o atual art. 59, com sua referência genérica à “culpabilidade”, nos parece apto a fundamentar a solução proposta no texto.

Em especial, é preciso ter em conta que nem todo resultado agravante corresponde a um crime autônomo, doloso ou culposo, previsto na legislação (item 4), e que não está claro que a inexistência desse crime autônomo implique a ilegitimidade da figura agravada (item 4.3), ou que as penas do crime básico sejam suficientes para punir os casos concretos atualmente subsumíveis às figuras agravadas previstas em lei (item 8.3). E, mesmo em relação às figuras que combinam crimes dolosos e culposos que contam com previsão autônoma, uma proposta séria de supressão dos crimes qualificados pelo resultado teria de detalhar como se poria em prática, em termos legais, essa supressão (que não poderia limitar-se à revogação do art. 19, cf. item 8.1), e qual o tratamento reservado, por exemplo, às numerosas modalidades de lesão corporal previstas no art. 129 – em particular, à famigerada lesão mortal (§ 3º), cuja gravidade não parece caber nas penas do homicídio culposo (art. 121, § 3º) e lesão corporal em suas formas simples (art. 129, *caput*).

O principal ponto crítico dos crimes agravados pelo resultado, segundo vemos, segue sendo o tamanho das penas, que aumentam a cada intervenção do legislador (Lei nº 8.072/1990, Lei nº 12.015/2009, Lei nº 15.163/2025, Lei nº 15.538/2026). O paulatino aumento dos marcos penais, por sua vez, deu origem à proliferação dos crimes qualificados pelo resultado com potencial de derogar o homicídio doloso, com todas as complicações daí decorrentes em matéria de definição do elemento subjetivo admissível para o resultado agravante (item 4) e da tentativa agravada pelo resultado (item 7); além disso, nesse quadro de contínua exasperação das penas, a sujeição às mesmas penas da combinação dolo-dolo e da combinação dolo-culpa vem importando em punições desproporcionais para estas últimas (item 8.4). Como consequência disso tudo, problemas que antes eram específicos do roubo qualificado pela morte (art. 157, § 3º, II) hoje afetam várias outras infrações.

É possível que essas incongruências não sejam passíveis de solução sem alteração legislativa. De toda forma, elas refletem um mau uso da categoria dos crimes agravados pelo resultado por parte do legislador brasileiro, e não a ilegitimidade daquela categoria, e, consequentemente, não demonstram, por si sós, a necessidade ou conveniência de sua erradicação. Correlatamente, as objeções doutrinárias aos crimes qualificados pelo resultado deveriam, tanto quanto possível, identificar o exato aspecto desses crimes sobre o qual recai a crítica.

Referências

- AMBOS, Kai. Preterintencionalidad y cualificación por el resultado: reflexiones desde el Derecho comparado. Tradução: Cristina Fernández-Pacheco Estrada. *InDret Penal*, Barcelona, 2006. Disponível em: <https://indret.com/preterintencionalidad-y-cualificacion-por-el-resultado>. Acesso em: 23 maio 2026. (= In: AMBOS, Kai. *Direito penal: fins da pena, concurso de pessoas, antijuridicidade e outros aspectos*. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 191-236.)
- ANTÓN ONECA, José. *Derecho penal: parte general*. 2. ed. Madrid: Akal, 1986.
- ARAGONE, Fábio. Revisitando a estrutura dos crimes qualificados pelo resultado: dos fundamentos epistemológicos do tipo subjetivo ao parâmetro distintivo entre a consumação e a tentativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 210, p. 83-119, 2010.
- ARAÚJO, Glauco. Justiça de SP condena dupla que tatuou testa de adolescente no ABC Paulista. *G1*, [s.l.], 19 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-condena-dupla-que-tatuou-testa-de-adolescente-no-abc-paulista.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2026.
- BACIGALUPO, Enrique. Sobre los delitos preterintencionales, los delitos cualificados por el resultado y el principio de culpabilidad. In: BACIGALUPO, Enrique. *Teoría y práctica del derecho penal*. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, t. I, 2009.
- BADARÓ, Tatiana. A mentira que invalida o consentimento sexual: limites à criminalização do estupro mediante fraude. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, 2024. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n2p390-424.
- BATISTA, Nilo. Notas sobre o artigo 34 do Código Penal Militar. In: BATISTA, Nilo. *Temas de direito penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984. p. 276-280.
- BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*. Tradução: Paulo José da Costa Jr. e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 1971.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 1, 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 2, 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 3, 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 4, 2024.

- BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, t. II, 1967.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, t. IV, 1966.
- BUSATO, Paulo César. *Direito penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2015.
- BUSATO, Paulo César. *Direito penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, v. 2, 2016.
- BUSATO, Paulo César. *Direito penal*. São Paulo: Atlas, v. 3, 2016.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 1, 2025.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 2, 2022.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 3, 2022.
- CARDENAL MURILLO, Alfonso Carlos. Naturaleza y límites de los delitos cualificados por el resultado. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 42, n. 2, p. 593-620, 1989. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-1989-20059300620. Acesso em: 23 maio 2026.
- CARRERAS, Daniel P. Notas relativas ao direito argentino. In: FINZI, Marcello. *El delito preterintencional*. Trad. Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1981.
- CEREZO MIR, José. Principales reformas del Código penal español introducidas en 1983. Los progresos en la realización del principio de culpabilidad. In: CEREZO MIR, José. *Estudios sobre la moderna reforma penal española*. Madrid: Tecnos, 1983.
- COBO DEL ROSAL, Manuel. “Praeter intentionem” y principio de culpabilidad. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 18, n. 1, p. 85-118, 1965. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-1965-10008500118. Acesso em: 23 maio 2026.
- COSTA E SILVA, Antonio José da. *Código Penal*. 2. ed. São Paulo: Contasa, v. I, 1967.
- COUSIÑO MAC IVER, Luis. *Derecho penal chileno*. Santiago: Editorial Juridica de Chile, t. I, 1975.
- CUELLO CONTRERAS, Joaquín. *El Derecho penal español: parte general*. 3. ed. Madrid: Dykinson, v. I, 2002.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. Coimbra/São Paulo: Coimbra Editora/Revista dos Tribunais, t. I, 2007.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luís. Los delitos calificados por el resultado y el artículo 3.º del proyecto de Código penal español de 1980 (I). *Anuario de Derecho Penal y Ciencias*

Penales, Madrid, v. 35, n. 3, p. 627-650, 1982. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-1982-30062700650. Acesso em: 23 maio 2026.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luís. Los delitos calificados por el resultado y el artículo 3.º del proyecto de Código penal español de 1980 (II). *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 36, n. 1, p. 101-126, 1983. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-1983-10010100126. Acesso em: 23 maio 2026.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. *Os delitos qualificados pelo resultado no regime do Código Penal de 1940*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1948.

FINZI, Marcello. *El delito preterintencional*. Tradução: Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1981.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Conduta punível*. São Paulo: José Bushatsky, 1961.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Jurisprudência criminal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1977.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: a nova parte geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1984.

FRANCO, Alberto Silva. Comentário ao art. 19. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código Penal e sua interpretação*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GALVÃO, Fernando. *Direito penal: crimes contra a pessoa*. 4. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2021 [versão eletrônica].

GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, v. I, t. I, 1982.

GERENTE cortou a mão para receber seguro. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 8 out. 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0810199916.htm>. Acesso em: 23 maio 2026.

GÓMEZ BENÍTEZ, José Manuel. *Causalidad, imputación y cualificación por el resultado*. Madrid: Ministerio de Justicia, 1988.

GONZAGA, João Bernardino. *O crime de omissão de socorro*. São Paulo: Max Limonad, 1957.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131-158, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p131-158.

GRECO, Rogério. *Direito penal*. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, v. 1, 2024.

GRECO, Rogério. *Direito penal*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, v. 2, 2024.

GRECO, Rogério. *Direito penal*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, v. 3, 2024.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal: parte geral*. Tradução: Orlandino Gleizer. Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2019.

HIRSCH, Hans Joachim. La problemática de los delitos cualificados por el resultado. In: HIRSCH, Hans Joachim. *Obras completas*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, t. II, 1999.

HOMENS são condenados a mais de 3 anos de prisão por tatuarem testa de adolescente. *Jornal Jurid*, [s.l.], 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/homens-sao-condenados-a-mais-de-3-anos-de-prisao-por-tatuarem-testa-de-adolescente>. Acesso em: 23 maio 2026.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. Imputación objetiva y subjetiva en los delitos calificados por el resultado. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 42, n. 3, p. 1021-1050, 1989. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-1989-30102101050. Acesso em: 23 maio 2026.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Atualização de Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, v. I, t. II, 1978.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Atualização de Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1979.

HUNGRIA, Nélson. Costa e Silva, penalista. In: HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Atualização: Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, v. I, t. I, 1977.

HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Côrtes de. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VIII, 1981.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal: parte general*. Fundamentos y teoría de la imputación. 2. ed. Tradução: Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

- JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal*: parte general. Tradução: Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires: Losada, t. VI, 1962.
- LAGE, Matheus Canazart. Delitos qualificados pelo resultado. *Revista do CAPP*, Belo Horizonte, 24, n. 2, p. 27-46, 2019. DOI: 10.69881/rcaap.v24i2.47030.
- LUNA, Everardo da Cunha. Apêndice: Os crimes qualificados pelo resultado. In: LUNA, Everardo da Cunha. *O resultado no direito penal*. 2. ed. São Paulo: J. Bushatsky, 1976.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. II, 1965.
- MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal*: parte geral. Lições Fundamentais. 9. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2024 [versão eletrônica].
- MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal*: parte especial. Crimes contra a pessoa. Lições fundamentais. 6. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2024 [versão eletrônica].
- MARTINS, José Salgado. *Direito penal*: introdução e parte geral. São Paulo: Saraiva, 1974.
- MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl Heinz; ZIPF, Heinz. *Derecho penal*: parte general. 7. ed. Tradução: Jorge Bofill Genzsch. Buenos Aires: Astrea, t. 2, 1995.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, v. II, 2003.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, v. III, 2003.
- MIR PUIG, Santiago. Preterintencionalidad y límites del art. 50 del Código penal. In: AA.VV. *Estudios penales*: libro homenaje al Prof. J. Antón Oneca. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982. p. 317-357.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Código Penal brasileiro comentado*. São Paulo: Saraiva, v. 5, t. I, 1948.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Código Penal brasileiro comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, t. I, 1958.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1963.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEÑARANDA RAMOS, Enrique. *Concurso de leyes, error y participación en el delito*. Madrid: Civitas, 1991.

PERIS RIERA, Jaime Miguel. *La preterintencionalidad: planteamiento, desarrollo y estado actual (tendencias restrictivas en favor de la penetración en el elemento subjetivo)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1994.

PRADO, Luiz Regis (coord.). *Anteprojeto dos Códigos penais brasileiros: conteúdos originais*. Londrina: Thoth, 2024.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2019.

QUANDT, Gustavo. Agressão física à gestante e morte do feto: algumas considerações sobre o julgamento do HC 85298 no Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 112, p. 393-420, 2015.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. A consumação nos crimes agravados pelo resultado. In: GRECO, Luís; LOBATO, Danilo (org.). *Temas de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 377-419.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. A cooperação dolosamente distinta nos crimes agravados pelo resultado. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 36, n. 2, p. 145-167, 2024. DOI: 10.69519/trf1.v36n2.528.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. O crime de resistência no “pacote anticrime”. *Jota*, São Paulo, 3 abril 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas-acervo/penal-em-foco/o-crime-de-resistencia-no-pacote-anticrime>. Acesso em: 23 maio 2026.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. Lesões mortais, causalidade, previsibilidade e imputação objetiva. Algumas considerações sobre o julgamento do AgRg no REsp 1.094.758. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 106, p. 297-326, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2002.

RODRÍGUEZ MONTAÑÉS, Teresa. *Delitos de peligro, dolo e imprudencia*. 2. ed. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2004.

RODRÍGUEZ MOURULLO, Gonzalo. Comentário ao art. 9, 4. In: CÓRDOBA RODA, Juan; RODRÍGUEZ MOURULLO, Gonzalo. *Comentarios al Código Penal*. Barcelona: Ariel, t. I, 1972.

RÖNNAU, Thomas. *Lições fundamentais de teoria do delito*. São Paulo: Marcial Pons, 2023.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral. parte geral. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime*. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Lesão ao feto: lesão corporal com aceleração de parto, aborto e homicídio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 944, p. 346-358, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SANZ MORÁN, Ángel José. Caso del homicidio preterintencional. In: SÁNCHEZ-OSTIZ GUTIÉRREZ, Pablo (coord.). *Casos que hicieron doctrina en el Derecho penal*. 2. ed. Madrid: La Ley, 2011. p. 291-305.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *El nuevo Código Penal: cinco cuestiones fundamentales*. Barcelona: J. M. Bosch, 1997.

SILVEIRA, Euclides Custódio. *Direito penal: crimes contra a pessoa*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. Crimes qualificados pelo resultado e imputação penal: um exame sobre a possibilidade da figura da tentativa no crime de lesão corporal seguida de morte. *Delictae*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 7-24, 2023. DOI: 10.24861/25265180.v8i15.239.

SOLER, Sebastián. *Derecho penal argentino*. 4. ed. Buenos Aires: TEA, v. II, 1970.

STRATENWERTH, Günter. *Derecho penal: parte general. El hecho punible*. Tradução: Manuel Cancio Meliá e Marcelo A. Sancinetti. Buenos Aires: Hammurabi, v. I, 2005.

SUÁREZ MONTES, Rodrigo Fabio. Comentários ao art. 5. In: COBO DEL ROSAL, Manuel (dir.). *Comentarios al Código Penal*. Madrid: Edersa, t. I, 1999.

TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIANA, Eduardo; MARTELETO FILHO, Wagner. Comentários ao art. 19. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.). *Código Penal comentado*. Curitiba: Juruá, 2021.

VIVEIROS, Carlos. Los delitos cualificados por el resultado y su legitimidad en el derecho penal español. *Cuadernos de Política Criminal* (2ª época), [s.l.], n. 119, p. 157-199, 2016. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/vid/654761333>. Acesso em: 23 maio 2026.

WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Derecho penal: parte general*. El delito y su estructura. Tradução: Raúl Pariona Arana. Lima: Instituto Pacífico, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, t. III, 1981.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, v. II, I, 2010.

ZIELINSKI, Diethart. *Dolo e imprudencia*: comentario a los §§ 15 e 16 del Código Penal alemán. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.

ZUCCALÀ, Giuseppe. Estructura del delito y punibilidad. El evento preterintencional: problemas actuales. In: AA.VV. *Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-Mancha/Ediciones Universidad Salamanca, v. I, 2001.

Conflito de interesses

O autor declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Sobre o autor:

Gustavo de Oliveira Quandt | E-mail: tetsusan@hotmail.com

Mestre em Direito (UFPR). Defensor Público Federal.

Recebimento: 11.03.2026

Aprovação: 23.05.2026